



Maria João Castanheira Carapinha

Cláusula de Preferência em Acordo Parassocial: Que Tutela para o Sócio Preferente?

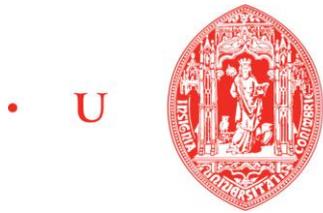
*Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses
Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

Orientador: Prof. Doutor Filipe Cassiano dos Santos

Coimbra/2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U

C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Cláusula de Preferência em Acordo Parassocial: Que Tutela para o Sócio Preferente?

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre)*

Área de Especialização: Ciências Jurídico-Forenses

Maria João Castanheira Carapinha

Trabalho de Projeto orientado por:
Senhor Prof. Doutor Filipe Cassiano dos Santos

Coimbra, 2015

Índice

Agradecimentos	4
Lista de siglas e abreviaturas	5
Introdução	6
Capítulo I - Dos Acordos Parassociais	8
1. Notas Introdutórias	8
2. Características Gerais dos Acordos Parassociais	10
3. Admissibilidade dos Acordos Parassociais	14
4. A Relação com o Contrato de Sociedade	16
4.1. Socialidade e Parassocialidade	16
4.2. A Questão dos Acordos Omnilaterais	19
5. A Eficácia dos Acordos Parassociais	21
6. Conclusão Intercalar	23
Capítulo II - O Direito de Preferência	24
1. O Direito de Preferência no Contrato de Sociedade	24
1.1. Constituição do Direito de Preferência	24
1.2. Finalidades do Direito de Preferência	25
1.3. Cláusula de Preferência ou Pacto de Preferência?	26
2. O Direito de Preferência na Transmissão de Participações Sociais	30
2.1. Sociedades por Quotas	30
2.2. Sociedades Anónimas	33
3. Eficácia do Direito de Preferência	35
3.1. Eficácia nas Sociedades por Quotas	35
3.2. Eficácia nas Sociedades Anónimas	37

4. Conclusão Intercalar	39
Capítulo III – A Violação da Cláusula de Preferência e a Tutela do Sócio Preterido	41
1. Inclusão de Cláusulas de Preferência Dotadas de Eficácia Real nos Acordos Parassociais	41
2. O Regime da Cessão de Quota a Terceiro	43
3. Contornos do Problema e Análise Jurisprudencial	45
4. A Tutela do Sócio com Direito a Preferir	49
4.1. Solução Atual	49
4.2. Solução Apta a Tutelar o Sócio Preterido	52
Conclusão.....	56
Bibliografia	58
Jurisprudência	63

Agradecimentos

Ao Senhor Prof. Doutor Filipe Cassiano dos Santos pela orientação e por todo o apoio que me prestou durante esta etapa.

À Senhora Prof. Doutora Maria Olinda Garcia, pela amizade e apoio.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelas palavras de incentivo e pela confiança que sempre depositaram em mim.

À minha avó, pelo carinho, pela paciência e sobretudo pela força que me transmitiu nos momentos mais difíceis.

À minha irmã, pela nossa cumplicidade e confiança desde sempre.

Ao Nuno, pelo carinho, pela paciência e pelas palavras de ânimo e confiança

À Joana por todo o apoio que sempre me deu, pela sua permanente disponibilidade e pela sua preocupação. Mas sobretudo pela sua amizade, pelas gargalhadas constantes e pelos momentos de boa disposição.

À Mariana, por toda a amizade e companheirismo desde sempre.

E um especial agradecimento ao meu avô a quem dedico este trabalho. Agradeço, do fundo do coração, tudo aquilo que me ensinou e me proporcionou.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milan

CJ – Coletânea de Jurisprudência

CMVM – Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários

CRCom – Código de Registo Comercial

CRPredial – Código de Registo Predial

CSC – Código de Sociedades Comerciais

CVM – Código de Valores Mobiliários

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

INDRET - Revista para el Análisis del Derecho

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

RdDC – Rivista di Diritto Civile

RdS – Rivista delle Società

RDSoc - Revista de Direito das Sociedades

RLJ - Revista de Legislação e de Jurisprudência

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Introdução

A presente dissertação, apresentada no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tem como principal objetivo estudar a temática das cláusulas de preferência dotadas de eficácia real quando inseridas num acordo parassocial, ou seja, num acordo que é extraestatutário.

Ora, à semelhança do que tem vindo a suceder noutros países, como Espanha e Itália, os acordos parassociais têm ganho cada vez mais relevo no ordenamento jurídico português. Com efeito, ainda que a doutrina tenha já realizado um vasto estudo relativo aos acordos parassociais, a questão da eficácia de um direito de preferência apto a produzir efeitos reais e da tutela do sócio preferente perante uma cessão de quotas é um tema que ainda não mereceu o devido destaque entre nós.

Neste sentido, começaremos por analisar, no Capítulo I, o regime dos acordos parassociais, as suas principais características, a sua admissibilidade no ordenamento jurídico português e ainda de que modo é que se relacionam com os pactos sociais ou estatutos das sociedades comerciais. Num segundo momento, que corresponderá ao Capítulo II, trataremos de estudar o direito de preferência quando inserido no contrato de sociedade, e veremos de que modo pode ser constituído e quais as suas finalidades. Por fim, o Capítulo III será dedicado às principais questões que se colocam quando uma cláusula de preferência, dotada de eficácia real, é aposta a um acordo parassocial: se terá efeitos perante a sociedade e de que modo o sócio preferente pode ser tutelado mediante uma cessão de quota que não lhe conceda direito a preferir.

Como se compreende pelo exposto, os dois primeiros capítulos serão necessariamente pressupostos para a análise das questões práticas colocadas num terceiro momento, onde se pretende dar resposta às principais questões que, neste domínio, têm chegado aos tribunais. O nosso estudo será canalizado para uma cláusula de preferência, com eficácia real, que é aposta num acordo celebrado fora do contrato de sociedade - de uma sociedade por quotas - e cujo regime jurídico tem de ser compreendido no sentido de tutelar o sócio preferente.

Pretendemos que este trabalho constitua um primeiro passo no sentido do reforço das garantias de tutela do sócio lesado e que configure uma mais-valia para a compreensão

dos contornos que os acordos parassociais podem atualmente assumir, nomeadamente quando prevêm direitos de preferência dotados de eficácia real.

Capítulo I - Dos Acordos Parassociais

1. Notas Introdutórias

Nos últimos anos, tem-se assistido a um aumento significativo de acordos extrasocietários celebrados entre todos ou alguns sócios de uma mesma sociedade e que os vinculam a certos comportamentos no interior desta. Os acordos parassociais têm-se assumido, sobretudo nas economias de mercado, como um importante instrumento preparado para “*adaptar às necessidades da vida o funcionamento do esquema legal das sociedades mercantis, adequando esse esquema legal às exigências da gestão da concreta empresa explorada sob forma societária*”¹, e têm como principal finalidade “*adaptar a excessiva rigidez dos tipos societários às conveniências dos sócios*”².

Os acordos parassociais surgiram nos sistemas anglo-saxónicos, nos finais do séc. XIX, e tinham como principal objeto os acordos de voto. Ao nível do direito europeu, falou-se pela primeira vez nestes acordos na *Proposta de Quinta Diretiva relativa a Sociedades Comerciais*, de 19 de Agosto de 1983. Claramente influenciada pela lei alemã, esta proposta determinava, no seu art. 35º, que seriam nulas as convenções pelas quais um acionista se comprometesse *i)* a votar segundo instruções da sociedade ou do seu órgão de administração, de direção ou de fiscalização; *ii)* a votar aprovando sempre as propostas feitas por estes; ou *iii)* em contrapartida de vantagens especiais a exercer o direito de voto num determinado sentido, ou, pelo contrário, a abster-se. Ainda que esta *Quinta Diretiva* nunca tenha sido aprovada, o que é certo é que deixou uma marca permanente no art. 17.º do nosso CSC³.

Entre nós, a questão da admissibilidade dos acordos parassociais foi introduzida pela primeira no ordenamento jurídico português em 1951 pelas mãos de Fernando Galvão Teles⁴. Esta questão chegou aos tribunais portugueses em 1954 com o caso de três sócios

¹ Cf. CUNHA, Carolina, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de Jorge Coutinho de Abreu), in *IDET*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p. 293.

² LEAL, Ana Filipa, *Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito Português*, in *RDSoc*, Coimbra: Almedina, 2009, p.140.

³ Para uma abordagem histórica mais aprofundada, vide TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 1998.

⁴ A este propósito, cf. TELES, Fernando Galvão, *União de contratos e contratos para-sociais*, in *ROA 11º*, 1951, p. 74 e ss.

da Sociedade Industrial de Imprensa, SARL que celebraram um acordo – hoje qualificado de parassocial - através do qual se comprometiam, por um lado, a não vender as suas ações sem autorização dos restantes e, por outro, a consignar compromissos de voto. No entanto, foi apenas em 1986, e por influência do Direito Comunitário, que estes acordos foram admitidos no ordenamento jurídico português, através da consagração do art. 17.º do CSC de 1986.

Assim, e atualmente, os acordos parassociais surgem definidos neste art. 17.º como as convenções ou os contratos celebrados entre todos ou alguns sócios de uma sociedade “*pelos quais estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta que não seja proibida por lei*”⁵. Os acordos parassociais assumem uma multiplicidade de funções⁶, podendo formar uma base de apoio para a constituição de uma nova sociedade ou até constituir um compromisso entre sócios para a obtenção de uma maioria que garanta a orientação dos destinos de uma sociedade. Para além disso, estes pactos podem traduzir ainda uma associação de forças entre sócios minoritários para a proteção dos seus interesses e também união de esforços para alcançar objetivos determinados.

A consagração legal do acordo parassocial veio, pois, dar resposta às exigências reais e práticas da vida societária portuguesa atual. Assumem uma enorme relevância prática na vida das sociedades comerciais, sobretudo nas sociedades de capitais, uma vez que a estrutura organizatória deste tipo de sociedades é caracterizada pelo esquecimento do elemento pessoal a favor do elemento patrimonial. Assim, através dos acordos parassociais assiste-se a uma “*invasão do intuitus personae no âmbito do intuitus pecuniae, participando no já conhecido e irrefutável movimento de personalização destas sociedades*”⁷.

Passemos à análise das características gerais dos acordos parassociais.

⁵ De acordo com a opinião de Filipe Cassiano dos SANTOS (*Acordos parassociais e contratos preliminares ao contrato social*, Coimbra: Textos de apoio (versão policopiada), 2013. p. 4), o art. 17.º do CSC não define, no seu texto, a figura do acordo parassocial, delimitando apenas o seu campo de aplicação. Segundo este Autor, a lei não deixa claro em que consistem os acordos parassociais, ainda que forneça alguns dados caracterizadores.

⁶ Maria da Graça TRIGO (*Acordos Parassociais: Síntese das questões jurídicas mais relevantes*, Problemas do Direito das Sociedades, in *IDET*, Coimbra: Almedina, 2003, p. 169) fala na polifuncionalidade destes acordos. A este propósito, veja-se também LEAL, Ana Filipa, *op. cit.*, p. 140 e ss.

⁷ LEAL, Ana Filipa, *op. cit.*, p. 138.

2. Características Gerais dos Acordos Parassociais

Como resulta do disposto no art. 17.º, os acordos parassociais são verdadeiros negócios jurídicos bilaterais, que se encontram sujeitos à disciplina contratual, enquanto expressão da autonomia privada consagrada no art. 405.º do CC. Por este motivo, estão sujeitos ao princípio da liberdade de forma, tal como dispõe o art. 219.º do CC⁸, salvo disposição legal que estipule a exigência de verificação de um critério de forma para a sua celebração.

Associada aos acordos parassociais encontra-se uma ideia de acessoriedade, já que “*existe uma particular conexão entre o contrato parassocial e o pacto social*”;⁹ no entanto, estes pactos são dotados de autonomia em relação ao contrato social, pois vinculam individual e pessoalmente as partes que o celebram, sem afetar a sociedade¹⁰. Como acrescenta Fernando Galvão Telles, a estes acordos está inerente uma ideia de independência “*uma vez que se constituem através de um negócio jurídico com autonomia própria, geradora de obrigações distintas das do contrato de sociedade*”¹¹.

Vejamos, então, as principais características dos acordos parassociais, desde logo no que toca à qualidade dos sujeitos, ao seu possível conteúdo, momento de celebração e duração.

No que toca à qualidade dos sujeitos, e tal como determina o art. 17.º do CSC, os acordos parassociais representam contratos celebrados por todos ou por alguns dos sócios de uma sociedade, nessa qualidade. Segundo a interpretação literal da letra da lei, os

⁸ No entanto, esta posição não é unânime na doutrina, havendo autores que defendem a exigência de forma escrita destes pactos parassociais. É o caso de António Menezes CORDEIRO (*Tratado de Direito Civil Português*, Tomo I, Lisboa: Almedina, 1999, p. 319), que entende que esta exigência não se justifica por motivos probatórios mas antes para permitir uma maior reflexão, ou seja, para que a vinculação tenha por base uma consciente e fundamentada formação de vontade. Também Raúl VENTURA (*Sociedade por Quotas*, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 1987, p. 40) defende a redução a escrito de tais convenções, considerando que estas por vezes contêm cláusulas compromissórias que não se compadecem com a insegurança da forma oral.

⁹ Refere Giorgio OPPO (*Le Convenzioni parasociali tra diritto delle obbligazioni e diritto delle società*, in *RdDC*, Ano XXXIII, 1987, p. 517) que o sentido dos acordos parassociais é, precisamente, afastar-se da regulamentação legal e estatutária da relação social. Mas não o faz totalmente, uma vez que entre o acordo extraestatutário e o contrato de sociedade existe uma relação de acessoriedade e convivência.

¹⁰ A este propósito, TELES, Fernando Galvão, *op. cit.*, p. 74 e ss. O mesmo foi confirmado pela jurisprudência portuguesa no Ac. do TRL de 25 de outubro de 2001, in *CJ*, ano XXVI, Tomo IV, 2001, p. 130-134.

¹¹ TELES, Fernando Galvão, *op. cit.*, p. 74 e ss.

sujeitos capazes de celebrar um acordo parassocial seriam apenas os associados de determinada sociedade. Apesar de a lei parecer clara e esclarecedora, o tema sobre a qualidade dos sujeitos tem gerado alguma discussão na doutrina portuguesa. Neste âmbito, procurou-se saber se são admissíveis os acordos parassociais subscritos por terceiros, isto é, por sujeitos que não sejam sócios da sociedade em causa¹².

Tendo como base a letra da lei, alguns autores defendem a invalidade dos acordos parassociais quando subscritos por terceiros. É esta, precisamente, a posição assumida por Raúl Ventura que argumenta que o art. 17.º do CSC apenas se destina a disciplinar a posição jurídica do sócio e a intervenção na vida e organização societárias, através da celebração do acordo parassocial. Nesta medida, o carácter obrigacional desta figura faz com que os seus efeitos apenas se produzam entre os sócios subscritores.

No entanto, esse não é o entendimento por nós perfilhado, já que concordamos com a posição de António Menezes Cordeiro e Filipe Cassiano dos Santos, entre outros¹³.

Com efeito, e como explica António Menezes Cordeiro, esta problemática deve ser analisada de forma ampla, sendo fundamental distinguir entre acordo parassocial típico e acordo parassocial atípico¹⁴. São considerados típicos aqueles que são celebrados exclusivamente entre titulares que detenham a qualidade de sócio. Com efeito, aqueles pactos que sejam celebrados entre sócios de uma sociedade e terceiros intervenientes são vistos como pactos parassociais atípicos. Também Filipe Cassiano dos Santos defende a possibilidade de um acordo parassocial ser subscrito por um terceiro. Segundo este Autor, a letra da lei sugere que os acordos parassociais a que o artigo se refere são apenas uma espécie de género mais amplo deste tipo de figura contratual. Neste sentido, o texto do art.

¹² Neste sentido, Jorge Coutinho de ABREU (*Curso de Direito Comercial II*, 3ª ed, Coimbra: Almedina, p. 156) aponta como exemplo o acordo pelo qual certos sócios se obrigam a votar favoravelmente um aumento de capital, comprometendo-se o contraente não sócio – por exemplo, uma sociedade bancária – a financiar desde logo a sociedade.

¹³ Também para José de Oliveira Ascensão (*Direito Comercial - Sociedades Comerciais*, vol. IV, Dislivro, Lisboa, 2000, p. 294) é possível um “*entendimento amplo do tema*” aceitando a intervenção de terceiros, mas é necessário que se verifique o regime vigente relativamente a esses acordos. O ponto fundamental deste Autor está na “*prosseção do interesse social*”: nos casos de acordos celebrados com terceiros, é indispensável que se verifique um controlo rigoroso relativamente aos interesses prosseguidos por estes.

¹⁴ Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2004 p.570.

17.º do CSC vem admitir, ainda que implicitamente, a intervenção de não sócios nos acordos parassociais, sem que os mesmos possam ser considerados ilícitos¹⁵.

Para efeitos do nosso estudo, e ainda que aceitemos esta visão ampla ou este entendimento atípico dos acordos parassociais, apenas serão considerados os acordos parassociais que tenham por intervenientes sócios da mesma sociedade. Como vimos, o que aqui se pretende tratar é da inserção, nestes contratos, de cláusulas de preferência dotadas de eficácia real e da tutela do sócio que viu preterido o seu direito a preferir na aquisição de quota.

No que respeita ao conteúdo dos acordos parassociais, é impossível enumerar todos os tipos de acordos existentes, uma vez que a sua variedade deriva do princípio da liberdade contratual e da “*imaginação das partes*”¹⁶.

Na realidade societária portuguesa, e seguindo Maria da Graça Trigo, são muito frequentes as convenções de vinculação do direito do voto, as convenções de restrição à transmissibilidade das participações sociais (designadas “*convenções de bloqueio*”) e os acordos em que as partes regulam entre si aspetos da atividade da empresa, com ou sem interferência na vida interna da sociedade¹⁷.

No que toca às convenções de bloqueio, estas são cláusulas limitativas da transmissibilidade que são frequentemente celebradas, e que representam, muitas vezes, uma verdadeira necessidade da sociedade, correspondendo a um legítimo interesse que importa acautelar¹⁸. A sua importância prende-se com a impossibilidade legal de os sócios imporem nos contratos de sociedade alguns limites desejados¹⁹. Estas convenções de bloqueio podem incluir várias matérias, entre as quais a possibilidade de estabelecer um

¹⁵ Para Jorge Coutinho de Abreu e Maria da Graça Trigo (*Os acordos parassociais sobre...* p. 146), o art. 17.º do CSC não determina um carácter exclusivista de acesso à celebração deste tipo de acordos apenas por sócios. Sendo o acordo parassocial celebrado no quadro da autonomia privada das partes e enquadrado nos limites gerais do objeto e do fim do negócio jurídico, a letra da lei não poderá estabelecer tal exclusividade.

¹⁶ Como explica ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 311.

¹⁷ Cf. TRIGO, Maria da Graça, *Acordos Parassociais, Síntese...*, p.171. Para um maior desenvolvimento do tema, vide TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais sobre...*, p. 139 e ss.

¹⁸ A este propósito, SERRA, Adriano Vaz, *Ações nominativas e ações ao portador*, BMJ, n.º 175.

¹⁹ Cf. MARTINS Alexandre Soveral, *Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das ações*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 339. É o que se verifica quando, por exemplo, se pretende limitar a transmissibilidade de ações ao portador ou quando se pretende consagrar a inalienabilidade das ações nominativas durante certo período de tempo.

direito de preferência com eficácia real relativamente à transmissão das participações sociais.

Finalmente, sobre o momento de celebração dos acordos parassociais, importa esclarecer que estes podem-se formar antes da constituição da sociedade ou em vida da própria sociedade.

Os acordos formados em momento pré-constitutivo têm geralmente em vista a constituição da sociedade ou a regulação do relacionamento entre os sócios durante a vida da sociedade, acautelando posições minoritárias²⁰. Já no que toca às convenções extraestatutárias formadas em vida da sociedade, estas pretendem, normalmente, regular aspetos duradouros ou pontuais do relacionamento entre os sócios, “*tão diversas como o direito de preferência na aquisição de participações sociais, sindicatos de voto, meros acordos de não concorrência, a abertura de capital social a terceiros e o relacionamento dos novos sócios com os existentes ou com algum deles*”²¹.

Relativamente à duração dos acordos extraestatutários, estes podem ser celebrados com duração determinada, “*normalmente estipulada ab initio pelos envolvidos*”²², ou duração indeterminada, sendo esta última hipótese a mais frequente. Uma vez que o ordenamento jurídico português não contemplou qualquer fixação temporal quanto à duração máxima dos acordos parassociais, admite-se que estes pactos sejam celebrados por tempo indeterminado²³.

²⁰ Na realidade societária, é mais frequente a celebração de acordos extraestatutários que antecedem a constituição da sociedade.

²¹ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 174. Este Autor releva ainda que, não sendo estes aspetos objeto de regulamentação estatutária e constando unicamente de acordo parassocial, tais prerrogativas não se transmitem no caso de as participações serem alienadas e desaparecem com a extinção da ligação do respetivo subscritor à sociedade.

²² CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 290.

²³ Embora não esteja consagrada no seu regime legal, a questão da fixação de duração máxima dos acordos parassociais chegou a ser pensada no anteprojecto de Vaz SERRA. Para um maior aprofundamento, vide CORREIA, Jorge Magalhães, *Notas breves sobre o regime dos acordos parassociais nas sociedades cotadas*, in *CMVM*, n.º 15, p. 91 e ss., retirado de: <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/0654cf3c9eae4af18f5a5bc858867f8fJMCorr eia.pdf>

3. Admissibilidade dos Acordos Parassociais

No ordenamento jurídico português, vale o princípio da admissibilidade dos acordos parassociais, ainda que esta não seja uma questão pacífica.

Durante muito tempo, a doutrina e a jurisprudência tiveram algumas dificuldades em admitir a validade dos acordos parassociais, por entenderem que contrariavam o princípio da liberdade de voto. No entanto, a sua “*progressiva utilização na realidade societária e a constatação de que são um instrumento indispensável para a estabilidade governativa e conseqüente proteção de minorias, levou a doutrina e a jurisprudência a rever a sua posição*”²⁴. Atualmente, a admissibilidade destas convenções já não levanta dúvidas: surge consagrada no art. 17.º do CSC assim como reconhecida no art. 19.º do CVM.

No entanto, e ainda que sejam admitidos, o nosso ordenamento jurídico prevê algumas restrições aos acordos parassociais. Nesta medida, a liberdade de contratar aparece condicionada, não só pelos limites de ordem geral²⁵, mas também por limites inerentes à parassocialidade, que na sua grande maioria se encontram expressos no art. 17.º do CSC.

Em primeiro lugar, como podemos verificar, a letra da lei do n.º1 do referido artigo dispõe que “*com base neles (acordos parassociais) não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade*”. Como refere José de Oliveira Ascensão, estamos perante uma “*insensibilidade da sociedade a estes acordos*”²⁶. Esta limitação encontra justificação no facto de os acordos parassociais prejudicarem a transparência da sociedade, uma vez que criam núcleos de poderes ocultos que distorcem as relações normais dos sócios.

²⁴ ALMEIDA, António Pereira de, *op. cit.*, p. 311.

²⁵ Como frisa Maria da Graça TRIGO (*Acordos Parassociais: Síntese...*, p. 173) o conteúdo de um acordo parassocial está sujeito aos requisitos gerais do objeto e do fim do negócio jurídico, estabelecidos nos arts. 280.º e 281.º do CC: possibilidade física e legal; licitude; determinabilidade; conformidade à ordem pública e aos bons costumes.

²⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial...*, p. 292. Esta situação poderá levar a uma confusão entre o que se entende por acordos parassociais e os chamados acordos de cavalheiros. Desta forma, torna-se fundamental distinguir ambas as figuras. Como refere o Autor, os acordos de cavalheiros não passam de acordos extrajurídicos que se baseiam apenas na honorabilidade de quem os celebra. Por sua vez, os acordos parassociais são jurídicos e criam obrigações. Porém, estas não se refletem na vida institucional da sociedade.

Além disso, o art. 17.º do CSC reconhece ainda outros limites legais à celebração destes acordos parassociais: assim, o n.º1 do referido art. prevê ainda a obrigação de prosseguir uma “*conduta não proibida por lei*”, não sendo mais do que uma reafirmação dos princípios gerais contidos nos arts. 280.º, n.º1 e 294.º do CC^{27 28}. Também o n.º 2 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do art. 17.º do CSC estabelecem limites a estes acordos, que se podem reunir num denominador comum: “*o princípio da tipicidade societária enquanto garantia da independência dos órgãos sociais e da distribuição imperativa da competência entre eles*”²⁹. Segundo Oliveira Ascensão, o legislador pretendeu impedir que “*os titulares desses órgãos ou as forças que estes representem, se perpetuem ou ganhem o domínio absoluto sobre a sociedade, esvaziando os outros órgãos*”^{30 31}.

²⁷ O legislador terá querido ser cauteloso, recorrendo diretamente ao art. 294.º CC para fundar a nulidade das cláusulas de um acordo parassocial que viole uma disposição legal imperativa.

²⁸ Conforme refere Carolina CUNHA (*op. cit.*, p. 307) no campo da disciplina societária são apontados como exemplos de acordos parassociais nulos por violação da lei, aqueles que “*quebrem a proibição do pacto leonino (art. 22º, 3); que conduzam à tomada de deliberações nulas ou anuláveis; que privem irrevogavelmente o acionista do seu direito de voto; que vinculem ao reconhecimento da administração permanente por um determinado acionista*”, entre outros.

²⁹ CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 308.

³⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial...*, p. 297.

³¹ Neste sentido, o art. 17.º n.º 2 do CSC proíbe os sócios de dirigir “*instruções aos membros dos órgãos de administração e fiscalização fora do quadro em que elas possam ser legítimas, isto é, fora da via deliberativo-social*”³¹. Com isto, pretende-se evitar que os administradores da sociedade atuem sob direção ou influência dos sócios, porque nesses casos estaríamos perante a direção de delegação de poderes, que está expressamente proibida pelos arts. 252.º, n.º 5, referente à sociedade por quotas e 391.º, n.º 6 do CSC relativo às sociedades anónimas³¹. O n.º 3 deste preceito determinou um conjunto de limites a uma das categorias mais frequentes dos acordos parassociais – os acordos de voto. As alíneas a) e b) do referido artigo visam determinar a nulidade dos acordos pelos quais o sócio se vincula a votar favoravelmente às propostas ou instruções tomadas pelos órgãos sociais da sociedade. A al. c) do mesmo artigo estabelece a proibição dos acordos parassociais através dos quais o sócio da sociedade se compromete a exercer o seu direito de voto a troco de vantagens especiais. Segundo Filipe Cassiano dos Santos (*Acordos parassociais...* p. 16), estas proibições visam um único objetivo: “*garantir que a participação do sócio na formação da vontade social seja determinada pela projeção do interesse normal do sócio na esfera da sociedade*”³¹. O Autor acrescenta ainda que os limites gerais de validade estabelecidos no n.º 3 do art. 17.º do CSC afetam todos os intervenientes num acordo parassocial: a letra da lei é bastante explícita, uma vez que o preceito se refere que são “*nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar*”, sem fazer qualquer distinção relativamente à qualidade do sujeito.

4. A Relação com o Contrato de Sociedade

4.1. Socialidade e Parassocialidade

Depois de caracterizados os acordos parassociais, cumpre agora distinguir esta figura do chamado contrato social.

Com efeito, o princípio da separação preconiza a divisão entre o contrato de sociedade e o acordo parassocial. Muitos são os autores que têm diferenciado estes institutos com base numa pluralidade de critérios relativos ao regime jurídico de cada um deles³².

Na perspetiva de Filipe Cassiano dos Santos, a diferença fundamental entre estas duas figuras reside na incidência de planos distintos quanto aos efeitos da sua regulamentação: ambas regem e operam em esferas subjetivas e de interesses distintos³³. Para o Autor, o contrato de sociedade é um contrato *sui generis* que é fonte das regras que regem a estrutura e as relações dos sócios com ela: na verdade, do contrato propriamente dito fazem parte as disposições estatutárias, que são regras que visam a disciplinar a relação societária enquanto relação associativa e que produzem, por natureza, efeitos e vinculação diretamente nesse plano da esfera social ou associativa. Relativamente ao acordo parassocial, este é um contrato que toma a sociedade como um pressuposto e que apenas se dirige a produzir efeitos nas esferas pessoais dos intervenientes neles, sendo a fonte da regulamentação normal nesse plano. Realça-se, assim, o facto de o acordo parassocial não se desprender completamente do plano societário, visto que estabelece uma conexão com a qualidade de sócios dos seus subscritores e podem até ter por objeto comportamentos sociais.

Vejamos, sucintamente, as principais distinções entre estas duas figuras.

Desde logo, quanto à constituição, enquanto o contrato de sociedade está sujeito a certos requisitos de forma e publicidade, o acordo parassocial obedece ao princípio de liberdade de forma (art. 219.º do CC).

³² A este propósito, cf. TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre...*, p 151 e ss. Numa perspetiva mais global, cf. RESCIO, Giuseppe Alberto, *La distinzione del sociale dal parasociale (sulle c.d. clausole statutarie parassociali)*, in *RdS*, 1991, p. 596 e ss.

³³ *Acordos parassociais...*, p. 2.

Relativamente à validade, existem regras próprias sobre a invalidade do contrato de sociedade reguladas no CSC. Ao invés, o acordo parassocial está sujeito às normas de invalidade dos negócios jurídicos.

A respeito do regime de modificabilidade, o contrato de sociedade pode ser modificado por maioria qualificada, tendo como exceção as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita, em que a regra é a unanimidade no que refere aos sócios comanditários. Diferente é o caso dos acordos parassociais, uma vez que estes só podem ser modificados por unanimidade.

Em relação à interpretação de um contrato de sociedade, este deve realizar-se segundo um critério objetivo, ao passo que a interpretação de um acordo parassocial deve fazer-se de acordo com a regra geral aplicável aos negócios jurídicos (art. 236.º do CC).

Finalmente, no que respeita à questão da eficácia, o acordo parassocial produz efeitos meramente obrigacionais. Ou seja, tendo um carácter individual e pessoal, vincula apenas os sócios que aderirem a ele. Pelo contrário, no contrato de sociedade o aspeto institucional é relevante, sendo o sócio considerado um terceiro face ao comportamento da sociedade. Assim, os efeitos do contrato de sociedade têm *eficácia erga omnes* e as deliberações que sejam contrárias ao pacto social são inválidas.

Nestes moldes, independentemente das diferenças entre estas duas figuras, o certo é que entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade se verificam algumas conexões particulares³⁴. Tal como destaca Maria da Graça Trigo, o acordo parassocial poderá, em primeiro lugar, ter como objetivo uma futura alteração ao contrato social³⁵. Se assim for, este acordo terminará aquando da alteração estatutária em conformidade. Num segundo plano, o acordo poderá antecipar a constituição de uma sociedade, designadamente o contrato-promessa da sociedade.

Estes acordos podem igualmente resultar do contrato social, onde se incluem cláusulas estatutárias que consubstanciam verdadeiros acordos parassociais, e poderá até ser regulamentada a sua eventual celebração pelo contrato de sociedade. Neste caso, podem existir cláusulas permissivas ou proibitivas da celebração desse tipo de acordos: as

³⁴ Para um estudo mais aprofundado sobre a conexão entre os acordos parassociais e os contratos de sociedade, vide LEAL, Ana Filipa, *op. cit.*, p.147. A este propósito, ver também SANTOS, Mário Leite, *Contratos Parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa: Edições Cosmo, 1996, p. 53-78.

³⁵ *Acordos Parassociais sobre...*, p. 150.

primeiras revelam-se desnecessárias, uma vez que apenas repetem o disposto no regime legal; já as segundas, apostas ao contrato ao abrigo do princípio da liberdade contratual, encontram geral aceitação na doutrina.

No que toca à relação entre estas duas figuras, têm sido apontados vários enquadramentos teóricos possíveis. Assim, podemos estar perante uma “*relação de complementaridade entre ambos os negócios, de acessoriedade, de subordinação e até de concurso*”³⁶. Como já foi referido *supra*, a grande maioria da doutrina tem vindo a classificar estes acordos como figuras acessórias ao contrato de sociedade³⁷, dependentes da sua existência. Porém, não podemos deixar de salientar os casos inversos em que o contrato de sociedade pode surgir como um contrato acessório ao acordo parassocial³⁸. Neste caso, a sociedade é tida como um “*veículo instrumental para a realização dos interesses dos sócios cuja composição (...) se encontra titulada num acordo parassocial*”. Esta situação ocorre normalmente aquando da celebração de acordos parassociais omnilaterais, pondo claramente em causa o “*dogma da acessoriedade do acordo parassocial*”. Vejamos esta última situação.

³⁶ LEITÃO, Adelaide Menezes, *op. cit.*, p. 576.

³⁷ Para um melhor aprofundamento desta matéria, *vide* FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, p. 170 e ss.

³⁸ Neste sentido, GONÇALVES, Diogo Costa, *Notas breves sobre a socialidade e a parassocialidade*, in *RDSoc*, Ano V, n.º 4 (Diretor: António Menezes Cordeiro), Almedina, p. 793 ss.

4.2. A Questão dos Acordos Omnilaterais

No âmbito de um acordo parassocial pode haver, através da manifestação da declaração de vontade, a vinculação de todos os sócios. Falamos, portanto, dos chamados *acordos omnilaterais*³⁹ que, apesar de serem menos frequentes na prática societária⁴⁰, são igualmente admitidos no art. 17º do CSC.

De acordo com Maria Isabel Sáez Lacave, é necessário distinguir as duas modalidades de acordos parassociais, de forma a compreender melhor ambos os regimes⁴¹. Segundo a Autora, a diferença fundamental está no facto de os acordos omnilaterais serem um *“um complemento do contrato social, de tal maneira que juntos – pactos mais estatutos – conformam, a partir de um ponto de vista económico – um contrato de sociedade mais completo”*.

Desta forma, além de uma característica de complementaridade, estes acordos omnilaterais encontram justificação em razões instrumentais. Refere Manuel Carneiro da Frada que tais acordos pretendem, entre outras situações, contornar as regras referentes à modificação do pacto social; evitar a publicidade associada ao contrato de sociedade, reservando para um instrumento mais privado a regulamentação de todos os interesses em jogo; dotar uma dada disciplina constante do contrato de sociedade da típica eficácia parassocial e dos mecanismos que asseguram normalmente essa eficácia⁴².

Sobre esta temática, tem sido questionado *“se e até que ponto um acordo parassocial que inclua ou englobe todos os sócios de uma de uma sociedade comercial pode sobrepor-se a regras jussocietárias”*^{43 44}. Imaginemos a seguinte situação: vários

³⁹ Os acordos parassociais omnilaterais surgiram pela primeira vez na doutrina portuguesa por intermédio de Maria da Graça TRIGO (*Os Acordos Parassociais sobre...*, p. 152 e ss) e têm sido desenvolvidos mais recentemente por Manuel Carneiro da FRADA (*Acordos Parassociais Omnilaterais*, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. 2, 2009, *op. cit.*, p. 97-135).

⁴⁰ No entender de Manuel Carneiro da FRADA (*op. cit.*, p. 107), a razão é bastante óbvia. Em primeiro lugar, é muito pouco provável obter uma composição de todos os interesses entre todo o *“grémio de sócios”* num acordo. Em segundo lugar, os sócios não terão necessidade de recorrer ao instrumento contratual parassocial, uma vez que todos eles estarão presentes no palco social e parassocial, e não raras vezes os estatutos e os acordos parassociais são negociados em conjunto, logo o conteúdo suscetível de ser reservado aos acordos extraestatutários tenderão a verter-se, em grande medida, no contrato de sociedade.

⁴¹ Cf. LACAVE, Maria Isabel Sáez, *Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español. Una materia en manos de los jueces*, in *INDRET*, Barcelona, Julho de 2009.

⁴² *Op. cit.*, p. 107.

⁴³ *Ibid.*, p. 98.

sujeitos vinculam-se mediante um acordo parassocial a criar uma determinada sociedade de capitais destinada a prosseguir determinado interesse comum a todos eles. Nesse acordo extraestatutário, os sujeitos estabelecem regras relativas à atividade e ao funcionamento da sociedade que se desviam do regime societário aplicável, abdicando, assim, do mesmo⁴⁵.

O art. 17.º do CSC, na sua letra da lei, deixou bem claro que a celebração de acordos parassociais “*não envolve, por regra, a faculdade de contornar regras injuntivas de organização e funcionamento da sociedade, nem é aceitável, por princípio, que esses acordos conduzam a uma violação de distribuição legal das competências entre os respetivos órgãos*”⁴⁶. Não obstante esta obrigação, Manuel Carneiro da Frada adverte para um problema que se poderá colocar neste tipo de situações: “*se os sócios podem unanimemente decidir sobre a sorte da sociedade – inclusivamente dissolvê-la -, será legítimo impor-lhes regras de que todos, de comum vontade, decidiram abdicar? Em que nome de interesse ou razão?*”.

Esta problemática convoca evidentemente o tema da relação entre a socialidade e a parassocialidade. Neste âmbito, interessa repensar a estrutura até aqui imposta, e aceitar que, em determinados casos, um acordo omnilateral se possa sobrepor, de alguma maneira, ao pacto social ou a certas disposições da lei, desde que não haja razões que imponham a sua observância. Este problema jurídico não aparece identificado nem solucionado no disposto no art. 17.º do CSC⁴⁷.

Não podemos deixar de concordar com aquele autor quando defende que os acordos omnilaterais têm uma eficácia alargada em relação aos restantes, admitindo que em determinados casos os acordos omnilaterais se podem sobrepor sobre os contratos de

⁴⁴ Por outras palavras, é necessário perceber se é legítimo admitir a violação das regras estatutárias em prol do cumprimento de um acordo parassocial omnilateral. É também importante compreender se não será igualmente ilegítima a prossecução dessas mesmas regras quando tal contradiz o estabelecido no acordo parassocial.

⁴⁵ Retirado e adaptado da obra FRADA, Manuel Carneiro da, *op. cit.*, p. 98.

⁴⁶ FRADA, Manuel Carneiro da, *op. cit.*, p. 105.

⁴⁷ É incontestável que o n.º1 do art. 17.º do CSC inclui não só os acordos parassociais celebrados entre alguns sócios, mas também aqueles que foram celebrados entre todos eles. O legislador teve, portanto, em atenção a possibilidade de celebração de acordos parassociais omnilaterais. Não obstante o seu reconhecimento, o regime descrito no referido artigo não trata especificamente este tipo de acordos. Sobre este ponto, Manuel Carneiro da FRADA (*op. cit.*, p. 108) considera que é normal que o legislador não tenha ponderado especificamente essa realidade uma vez que não tem sido muito recorrente a celebração de acordos omnilaterais no nosso ordenamento jurídico.

sociedade^{48 49}. Considera o Autor que, metodologicamente, o alargamento dos efeitos implica uma redução teleológica do art. 17.º do CSC, considerando inválida a deliberação social contrária ao acordo parassocial omnilateral quando estejam em causa apenas os interesses dos sócios⁵⁰.

5. A Eficácia dos Acordos Parassociais

De seguida, passaremos àquele que é o ponto essencial do nosso trabalho: a eficácia dos acordos parassociais.

O CSC estatui, no seu art. 17.º, a eficácia meramente obrigacional dos acordos parassociais. Baseando-se na posição claramente dominante na doutrina e jurisprudência estrangeira⁵¹, o legislador português determinou que estes acordos extraestatutários produzem apenas efeitos entre os sócios intervenientes (ou acionistas no caso de uma sociedade anónima⁵²). Os acordos parassociais são admitidos no regime jurídico português mas apenas com eficácia *inter partes*, por contraposição à eficácia real característica dos contratos de sociedade⁵³. Estes acordos “*não são, portanto, oponíveis aos sócios não subscritores, nem à sociedade, mas geram relações obrigacionais entre os subscritores*

⁴⁸ Neste sentido, a ideia que prevalece é a seguinte: “*salvaguardadas certas condições, nada justifica impor aos sócios que aquilo que eles – todos eles – declararam, uns perante os outros, não querer; ou não admitir aquilo que unanimemente quiseram*”. Cf. FRADA, Manuel Carneiro da, *op. cit.*, p. 108.

⁴⁹ Contrariamente a esta solução, a jurisprudência espanhola (Cf. *Juzgado de lo Mercantil de Madrid*, Sección 3, n.º 246/2013 de 30 de octubre) tem vindo a declarar a inoponibilidade dos pactos parassociais ao contrato de sociedade, mesmo que tal acordo tenha sido assinado por todos os sócios, uma vez que considera que os estatutos são uma reprodução dos parassociais, e por isso não se deve olhar para além disso. Confirma-se a relatividade dos acordos parassociais, reconhecendo que a intenção do legislador foi submeter estes pactos somente ao regime do direito dos contratos, e não ao direito societário.

⁵⁰ A este propósito, refere Manuel Carneiro da FRADA (*op. cit.*, p. 108) que geralmente a questão da redução teleológica é um método possível para admitir “*a eficácia alargada dos acordos omnilaterais*”. Segundo o Autor, “*salvaguardadas certas condições, nada justifica impor aos sócios aquilo que eles – todos eles – declararam, uns perante os outros, não querer; ou não admitir aquilo que eles unanimemente quiseram*”.

⁵¹ Como refere Mario LIBERTINI, em relação ao problema da eficácia dos acordos parassociais, a jurisprudência é clara quando refere que a eficácia é meramente *inter partes*. Para um maior desenvolvimento, vide <http://www.unibocconi.it/wps/wcm/connect/9a5cf261-8958-43aa-8bdf-9ffe5cbb1ef0/libertini.pdf?MOD=AJPERES>.

⁵² Adverte, neste sentido, Pedro PINTO, *Semanário Económico*, Agosto de 2007. Conferir em http://www.pbbr.pt/0_content/publicacoes/artigos_publicacoes/parassociais.pdf

⁵³ Neste sentido, Maria da Graça TRIGO (*Acordos Parassociais sobre...*, p. 149) dispõe que a eficácia real ou obrigacional é apenas a consequência de o contrato ser social ou parassocial e não o elemento determinante de tal natureza. Assim, se as “*partes pretendem que o contrato produza efeitos reais ou obrigacionais devem satisfazer as prescrições – formais e substanciais – estabelecidas pelo legislador.*”

*atribuindo-lhes responsabilidade solidária relativamente à conduta de pessoas que, por força dos mesmos, sejam designadas para funções de administração – art. 83.º do CC*⁵⁴.

Este princípio da eficácia relativa aparece, assim, como um limite imposto aos contratos parassociais⁵⁵. Os acordos parassociais, tendo efeitos apenas entre os contraentes, são inoponíveis à sociedade, o que significa que, em caso de incumprimento, o acordo parassocial não pode ser utilizado para corromper a validade de uma deliberação social. Conforme dispõe o art. 17.º do CSC: “*com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade*”.

Posto isto, podemos considerar que o conteúdo destes acordos é “*irrelevante para efeitos de impugnação de atos de sociedade ou atos dos sócios para com a sociedade: nem do incumprimento de um acordo parassocial válido, nem do cumprimento de um acordo parassocial inválido se podem retirar consequências que atinjam o plano societário*”⁵⁶. Esta irrelevância não decorre apenas em face da sociedade, mas também em face de terceiros, “*sejam eles os outros sócios que já faziam parte da sociedade ou que para ela entraram posteriormente, sejam os cessionários das participações dos sócios vinculados*”⁵⁷.

Uma exceção importante ao princípio da relatividade é aquela prevista no art. 19.º do CVM, que contém regras especiais para as sociedades abertas, considerando anuláveis as deliberações sociais tomadas na base de acordos não comunicados ou não publicados, salvo se se provar que a deliberação teria sido adotada sem aqueles votos^{58 59}.

⁵⁴ BARROS, Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto, *Os acordos parassociais – breve caracterização*, in *RDSoc*, Ano II, (coord. A. Menezes Cordeiro), Almedina, 2010, p. 351.

⁵⁵ No entender de Carolina CUNHA (*op. cit.*, p. 198) do ponto de vista sistemático, a eficácia relativa não chega a configurar um limite, sendo apenas uma “*decorrência lógica do princípio geral res inter alios acta ou da ausência de efeito externo das obrigações – os contratos apenas vinculam quem os celebra*”.

⁵⁶ A este propósito, CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p. 298. Por exemplo, em relação aos acordos de preferência, a favor de um sócio, na venda de participações sociais de outro sócio, em princípio, de acordo com as regras da eficácia obrigacional, não pode a sociedade, com fundamento em violação do acordo, deixar de reconhecer a venda efetuada a um terceiro.

⁵⁷ TELES, Fernando Galvão, *op. cit.*, p. 94.

⁵⁸ A este propósito, vide MAGALHÃES, Jorge Correia, *op. cit.*, p. 93. Refere o Autor que esta ideia de eficácia relativa “*é contrariada parcialmente pelo regime do n.º 3 do art. 19.º do CVM, visto que a sociedade, os sócios não aderentes ao pacto, e até terceiros, podem ser afetados pelo facto de serem anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução de acordos não comunicados ou publicados*”.

⁵⁹ Uma das características dos acordos parassociais é a confidencialidade. O secretismo associado a estas convenções extraestatutárias é uma das razões justificativas da celebração de acordos parassociais: a

6. Conclusão Intercalar

Depois de analisado o regime geral dos acordos parassociais, podemos concluir que o CSC, no seu art. 17.º, reconhece a admissibilidade dos acordos parassociais no ordenamento jurídico português.

Porém, a lei admite a existência de restrições a esta figura, entre eles, o disposto no n.º 1 do art. 17.º do CSC, onde se pode ler que com base nos acordos parassociais, não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade. Desta limitação deriva o reconhecimento expresso da eficácia meramente obrigacional dos acordos parassociais. Assim, e excetuando algumas situações, este instituto tem apenas efeitos entre os contraentes: em caso de incumprimento, não pode ser utilizado para corromper a validade de uma deliberação social. Esta limitação irá ter especial relevância, mais à frente, no Capítulo III.

conveniência em evitar a publicidade ou divulgação das matérias reguladas. Esta tendência tem-se invertido nos últimos anos, no sentido de tornar públicos os acordos parassociais celebrados entre os sócios de sociedades que estejam sujeitos à supervisão de entidades reguladoras. O art. 19.º do CVM é um exemplo de norma impositiva de dever de informação, pois exige que sejam comunicados à CVM os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma posição qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição.

Capítulo II - O Direito de Preferência

1. O Direito de Preferência no Contrato de Sociedade

1.1. Constituição do Direito de Preferência

É frequente a celebração de contratos de sociedade, nos quais se estabelecem direitos de preferência a favor dos sócios das sociedades comerciais. A grande maioria destes estatutos integra uma disposição relativa ao direito de preferência dos sócios subscritores, relativamente a uma panóplia de temas, entre eles, a transmissão onerosa de participações sociais, aumentos de capital, entre outros.

No momento em que um acionista de uma determinada sociedade decide alienar as suas ações, surgem diversas obrigações na sua esfera jurídica. É comum dizer-se que “ao direito de preferência dos outros acionistas, correspondem obrigações por parte do acionista que pretende alienar”⁶⁰. Com efeito, este último tem o dever de comunicar o projeto da venda⁶¹, com todos seus termos e condições, ao beneficiário, como estipulado no art. 416.º do CC⁶².

Recebida a comunicação, e já estando em condições de se pronunciar sobre a alienação pretendida, deve o titular do direito de preferência responder no prazo de 8

⁶⁰ MARTINS, Alexandre Soveral, *Cláusulas do contrato...*, p. 504. Ainda relativamente a este assunto, refere Vincenzo MELI (*La clausola di prelazione negli statuti delle società per azione*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991, p. 188) que a alienação será absolutamente ineficaz se não for cumprido o procedimento previsto na “*cláusula di prelazione*”.

⁶¹ Supõe-se que o projeto de venda seja um projeto concreto de contrato, que impõe sempre a existência de um terceiro com quem o sujeito passivo tenha ajustado esse projeto. Caso esta situação não se tenha verificado, e o sujeito passivo tenha simplesmente decidido contratar, esta proposta terá um teor meramente informativo da decisão, ou, quanto muito, será uma simples proposta de alienação do bem considerado dirigido ao preferente. Porém, nenhuma destas situações confere prioridade ao preferente, e consequentemente tal não será objeto de proteção pelo instituto da preferência. Neste sentido, cf. GUEDES, Agostinho Cardoso, *O exercício do direito de preferência*, Porto: Publicações Universidade Católica, 2006, p. 358. Também a jurisprudência tem entendido no mesmo sentido: Ac. do TRC de 28 de Fevereiro de 1990, n.º 394, p. 542.

⁶² O art. 416.º refere-se à constituição de um dever de comunicar, não fazendo qualquer referência ao direito de preferência. Sobre este assunto, vide GUEDES, Agostinho Cardoso (*op. cit.*, p. 356 e ss), MESQUITA, Henrique (*Obrigações reais e ónus reais*, Coimbra: Almedina, 2003, p. 202 e ss) e COSTA, Mário Júlio Almeida (*Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 408). Sobre a forma a adotar para validamente proceder à comunicação para preferir, vide MARTINS, Alexandre Soveral, *Cláusulas do contrato...*, p. 509 e ss.

dias⁶³, salvo se outro tiver sido convencionado pelas partes. Caso não o faça dentro do prazo estabelecido, o direito caduca e o obrigado à preferência passa a estar livre podendo alienar a quem quiser.

Diferente seria se o obrigado a dar preferência pretendia, de facto, alienar as ações, mas não realizou qualquer ato material. Desta forma, para que o obrigado a dar preferência tenha de efetuar a comunicação para preferir, seria necessário que existisse um projeto contendo os elementos essenciais da alienação pretendida e com o qual está de acordo com o adquirente.

1.2. Finalidades do Direito de Preferência

São várias as finalidades que se reconhecem ao direito de preferência incluído num contrato de sociedade. A doutrina invoca que tal direito é tido, *maxime*, como uma forma de “*proteção dos interesses dos sócios contra os inconvenientes e prejuízos*”⁶⁴ dos quais estes poderiam ser vítimas.

Neste âmbito, o referido direito de preferência tem sido justificado, nas diversas doutrinas, com recurso a três ordens de razão⁶⁵. Em primeiro lugar, o interesse dos sócios

⁶³ Como nota Alexandre Soveral MARTINS (*Cláusulas do contrato...*, p. 504) o acionista que decide alienar deve aguardar, não podendo alienar a outrem as ações enquanto aguarda que o titular do direito de preferência exerça o seu direito. Verifica-se, portanto, uma prioridade do titular do direito de preferência em detrimento dos restantes potenciais compradores.

⁶⁴ ALBUQUERQUE, Pedro de, *Direitos de preferência dos sócios em aumento de capital*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 20 e ss.

⁶⁵ Relativamente às finalidades das cláusulas de preferência inseridas nos contratos de sociedades anónimas, Augusto Teixeira GARCIA (*A cláusula de preferência quanto à transmissão de ações, Algumas notas*, in *Nos 20 anos do Código de Sociedades Comerciais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 388-398), debate desenvolvidamente na sua obra a hipótese de estas cláusulas de preferência visarem acima de tudo salvaguardar o interesse da sociedade, ao invés do interesse dos sócios. A par com as cláusulas de preferência, existem outros dois tipos de cláusulas contratuais que limitam a transmissão das ações: cláusulas de condicionamento e cláusulas de consentimento. Estes três tipos de cláusulas contratuais limitativas da livre transmissibilidade das ações têm por finalidade proteger o interesse social, evitando a penetração de terceiros na sociedade. Como refere o Autor, “*ao limitarem-se a introduzir uma cláusula de preferência, querem os sócios assegurar-se que a sociedade não poderá nunca impedi-los de realizarem o valor das suas ações transacionando-as, mas tão só impedi-los de poderem escolher o adquirente das suas ações, como meio de prevenir a entrada de indesejados*”. Com efeito, esta cláusula de preferência cumpre um equilíbrio entre os interesses da sociedade e os demais sócios e o interesse do sócio. Para um estudo aprofundado sobre esta matéria, cf. GARCIA, Augusto Teixeira, *op. cit.*, p. 379-407; TOMÉ, Maria João Vaz, *Algumas notas sobre as restrições contratuais à livre transmissão de ações*, *Direito e Justiça IV*, 1991, p. 213 e ss; SILVA, João Calvão da, *Estudos jurídicos (pareceres)*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 310. Na doutrina estrangeira,

na conservação do peso relativo de que disfrutavam desde o início, ou seja, “*que a sua posição dentro da sociedade não seja alterada, contra a sua vontade*”; em segundo lugar, “*o interesse do sócio em não ficar preso, isto é, em poder abandonar a sociedade transmitindo a sua participação, o mesmo é dizer as suas ações, realizando o respetivo contravalor*”⁶⁶; e finalmente o interesse da sociedade, pois é um “*meio de controlo societário da composição do substrato pessoal da sociedade*”⁶⁷.

Como deixámos já claro, a presente dissertação foca-se sobretudo no direito de preferência relativo à transmissão de participações sociais, nomeadamente a transmissão de participações sociais nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas.

1.3. Cláusula de Preferência ou Pacto de Preferência?

Antes de prosseguirmos no estudo relativo ao direito de preferência inserido num contrato de sociedade, importa agora percebermos qual é a designação dada a um direito de preferência de natureza convencional⁶⁸ quando estabelecido num contrato de sociedade comercial. Resultará este direito de uma cláusula de preferência ou de um mero pacto de preferência?

Antes de prosseguir, importa perceber quais são os interesses coenvolvidos tanto nos pactos como nas cláusulas de preferência. Em relação aos primeiros, estes visam assegurar a alguém uma prioridade na aquisição de um determinado bem, cuja motivação, em regra, é puramente patrimonial⁶⁹. Por sua vez, relativamente às cláusulas de preferência societárias, o que está em causa “*não é tanto a aquisição de um certo bem pelo valor*

ver também CIAN, Marco, *Clausola statutaria e conferimentodi azioni in società interamente posseduta*, Banca Borsa e Titoli, 2004, I, p. 700 e ss;

⁶⁶ GARCIA, Augusto Teixeira, *op. cit.*, p. 388-389.

⁶⁷ ABREU, Jorge Coutinho de, *Direito de preferência em cessão de quotas*, in *II Congresso do Direito das Sociedades em Revista*, 2012, p. 147.

⁶⁸ Como esclarece Alexandre Soveral MARTINS (*Cláusulas do Contrato...*, p. 501), não se pode falar de uma natureza legal do direito de preferência estabelecido no contrato de sociedade pelo simples facto da lei permitir a sua estipulação. Tal situação teria que estar consagrada no regime legal. O mesmo acontece com os pactos de preferência que, embora tenham o seu regime contido no CC, não têm natureza legal.

⁶⁹ Por outras palavras, os interesses que levam alguém, enquanto beneficiário, a celebrar um pacto de preferência, são, essencialmente, “*os de garantir uma posição de supremacia para fazer ingressar no seu património determinado bem, na eventualidade do obrigado se decidir a negociá-lo, desde que pelo valor patrimonial que o bem representa*” Cf. GARCIA, Augusto Teixeira, *op. cit.*, p. 400.

*patrimonial que representa*⁷⁰, mas sim, e sobretudo, o poder de controlar a composição social da sociedade, impedindo, assim, a entrada de sujeitos indesejados⁷¹, ou seja, não interessa tanto o *bem* mas sim a *pessoa*.

Ora, a favor da designação de cláusulas de preferência, Raúl Ventura considera que estas constituem “*conteúdo próprio do contrato de sociedade e não um pacto de preferência ligado apenas materialmente ao contrato de sociedade*”⁷². Também Jorge Coutinho de Abreu refere que as cláusulas de preferência têm “*tipicamente natureza societária*”, ou seja, são conteúdo dos estatutos das sociedades, dispõem sobre interesses, organização e funcionamento societários, e não se reduzem, portanto, aos “*civilísticos pactos de preferência*”⁷³, sem prejuízo da aplicação subsidiária a normas a estes aplicáveis. O mesmo Autor acrescenta ainda que, enquanto cláusula estatutária, a cláusula de preferência “*fica sujeita, no essencial, à disciplina do direito societário, à lei das sociedades e aos estatutos*”. No mesmo sentido, Alexandre Soveral Martins considera que o direito de preferência na alienação das ações tem natureza social, uma vez que, entre outros motivos, esta cláusula é apta a satisfazer interesses da própria sociedade: por exemplo, a entrada de novos sócios ou qualquer alteração das relações de poder dentro da sociedade podem ser desaconselhadas pelo interesse social e a cláusula permite prosseguir esse interesse⁷⁴.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 401.

⁷¹ Para um estudo aprofundado, veja-se ABREU, Jorge Coutinho de, *Direito da Preferência...*, p.149.

⁷² VENTURA, Raúl, *op. cit.*, p. 606. Vide, igualmente, a este propósito, MARTINS, Alexandre Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge Coutinho de Abreu), vol. III, 2011, p. 450.

⁷³ Previsto no art. 414º do CC, o pacto de preferência consiste no contrato pelo qual “*uma das partes se compromete a, na hipótese de decidir fazer certo contrato, celebrar com a outra parte (ou com determinado terceiro), se ela assim o quiser*”, como explica Inocêncio Galvão TELLES (*Direito das Obrigações*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 162). É caracterizado essencialmente por dois aspetos: em primeiro lugar trata-se de um contrato unilateral, pois apenas vincula o sujeito que promete a preferência. Em segundo lugar, é um contrato condicional, uma vez que está sujeito à condição suspensiva do sujeito que promete a preferência se decidir a vender. Em regra, estes pactos têm eficácia obrigacional, mas a lei reconhece a possibilidade de lhes ser reconhecida eficácia real. O art. 413.º do CC, conjugado com o art. 421.º, estabelece a possibilidade do direito de preferência produzir efeitos *erga omnes*. Contrariamente a esta tese, Manuel de ANDRADE (*Pactos de preferência*, in *Scientia Iuridica*, 1952, p. 145) discorda da eficácia real destes pactos, argumentando que o direito real de preferência só pode existir nos casos legais, o que não se verifica nestes casos. Para que tal seja possível, é necessário o preenchimento de três requisitos: que a eficácia real tenha sido convencionada pelos pactuantes, que o direito de preferência respeite a bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo, e que esse direito de preferência tenha sido registado, nos termos da respetiva legislação (art. 421º do CC e art. 2.º, n.º1, al. f) do CRPredial).

⁷⁴ Cf. MARTINS, Alexandre Soveral, *Cláusulas do contrato...* p. 502. No que concerne à definição de “*interesse social*”, apesar da vasta discussão existente na doutrina portuguesa, consideramos que o mais correto é entender o interesse social como o interesse comum dos sócios, compreendido enquanto o interesse de todo e qualquer sócio na obtenção do máximo lucro através da atividade da empresa coletiva. Neste

Também nesta linha, surgem Almeida Costa e Evaristo Mendes que afirmam que estas cláusulas de preferência têm carácter autónomo e são tidas como um instituto do direito das sociedades, e não como uma simples figura de direito de civil⁷⁵. Rejeita-se, portanto, a mencionada redução aos pactos de preferência. Naturalmente os autores não pretenderam com isto negar uma eventual inserção formal nos contratos sociais de puros “*pactos de preferência*”. Porém, essa não é a situação típica que se costuma verificar.

Opinião diferente tem João Labareda que considera que este direito de preferência inserido num contrato de sociedade constitui, efetivamente, um verdadeiro pacto de preferência⁷⁶.

Depois de analisadas as duas posições, consideramos que ambas assumem um carácter de extremo radicalismo que, a nosso ver, não é o mais correto. No que a esta temática diz respeito, tendemos a assumir uma posição diferente.

Com efeito, e na nossa perspetiva, as cláusulas de preferência podem ser entendidas de forma geral ou estrita: um direito de preferência está sempre inserido numa cláusula que designamos por cláusula de preferência⁷⁷; porém, dentro desta cláusula podemos distinguir entre cláusulas de preferência em sentido estrito ou cláusulas que incluem pactos de preferência.

Pretendemos assim dizer que, a nosso ver, ambas as determinações são semelhantes pois incluem um direito de preferência. No entanto, o que as diferencia é o registo e consequentemente a sua eficácia. Com base no disposto no art. 3.º do CRCCom, serão cláusulas de preferência em sentido estrito aquelas que, embora tenham inerente um direito de preferência, não são objeto de registo específico, mesmo que o contrato de sociedade seja registado nos termos da al. a), do n.º1 do referido preceito. Porém, estas mesmas cláusulas podem ter determinadas especificidades e, consequentemente, podem ser

sentido, seguimos a opinião de Lobo XAVIER (*Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Coimbra: Atlântida, 1976, p. 242, nota 116).

⁷⁵ Neste sentido, cf. COSTA, M. J. de Almeida, e MENDES, Evaristo, *Preferências estatutárias na cessão de quotas. Algumas questões*, in *RLJ*, Setembro-Outubro de 2010, p. 6.

⁷⁶ Cf. LABAREDA, João, *Das Ações das Sociedades Anónimas*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1988, p. 295.

⁷⁷ Conforme advertem Joaquín GARRIGUES e Rodrigo URJA (*Comentario a la ley de Sociedades Anónimas*, Madrid: Imprenta Aguirre, 1976, tomo 1, p. 528) é através das cláusulas de preferência que se confere à sociedade ou a outros titulares o direito de adquirir com preferência, dentro de determinado prazo e por um preço fixado *a priori* ou negociável tendo em conta bases pré estabelecidas, as ações que se pretendam alienar.

registadas nos termos da al. d) do art. 3.º. A estas cláusulas chama-se pactos de preferência. Deste modo, designa-se por pacto de preferência⁷⁸ uma cláusula que celebre o direito de preferência e que, embora incluído num contrato de sociedade, está sujeito a registo conforme o disposto na al. d) do referido artigo.

Este nosso entendimento encontra fundamento legal na aplicação do direito civil às relações jurídico-mercantis. Neste sentido, e contrariamente ao que é defendido por parte da doutrina⁷⁹, defendemos que não é correto fazer uma distinção entre o direito societário e o direito civil, ao ponto de não admitir a inclusão de figuras civilísticas no direito societário. Por outras palavras, consideramos que os pactos de preferência dotados de eficácia real, embora tenham natureza meramente civilística, podem e devem ser integrados em contratos com carácter societário. Deste modo, consideramos que, uma vez que não há qualquer regulação neste sentido no CSC, deve aplicar-se subsidiariamente o disposto na lei civil⁸⁰. Com efeito, não existe qualquer obstáculo em admitir a aposição de um pacto de preferência num contrato de sociedade.

Outro argumento baseia-se no disposto no art. 423.º do CC⁸¹. Nos termos deste artigo, “*as disposições dos artigos anteriores (...) são extensivas, na parte aplicável, à obrigação de preferência que tiver por objeto outros contratos com ela compatíveis*”. Parece-nos que os contratos de sociedade se integram perfeitamente no exposto nesta norma.

⁷⁸ Relativamente aos pactos de preferência, cumpre-nos clarificar uma situação que pode suscitar algumas dúvidas. Assim, queremos deixar claro que, de acordo com a nossa interpretação da lei, o legislador não concebe apenas os pactos de preferência como contratos autónomos cujo objeto seja exclusivamente o direito de preferência. Entendemos que o legislador português pretende admitir que por pacto de preferência se possa também compreender um direito de preferência celebrado numa cláusula, esteja esta inserida num contrato de sociedade ou num acordo parassocial, desde que tal cláusula seja especificamente registada nos termos exigidos.

⁷⁹ Neste sentido, *vide* opinião de Jorge Coutinho de ABREU, Raúl VENTURA, Almeida COSTA e Evaristo MENDES que já citámos anteriormente neste Capítulo.

⁸⁰ A propósito, citamos SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Direito Comercial Português*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 125 e ss.: “*o direito comercial é um direito especial face ao direito civil, e isso significa que ele apenas prevê os aspetos que carecem de uma regulamentação que se afaste do estabelecido no direito geral ou comum – o que pressupõe a aplicação do Código Civil, em certas circunstâncias, às relações mercantis*”. Na mesma obra, o Autor referiu que para tal situação ser viável é necessário o preenchimento de três requisitos: *primo*, o direito comercial não contém uma norma especial que regule a situação; *secundo*, a lacuna não pode ser resolvida pelo seu espírito; *tertio*, não é viável o recurso a uma norma que regule situação análoga. Consideramos que, no caso concreto, as três opções estão preenchidas.

⁸¹ O mesmo entende Luís Brito CORREIA (*Direito Comercial*, vol. II, Lisboa: AAFDL, 1989, p. 369) ao remeter para os arts. 414.º e 423.º do CC relativamente às cláusulas de preferência.

2. O Direito de Preferência na Transmissão de Participações Sociais

As participações sociais são bens suscetíveis de serem transmitidos, “*em ordem a permitir ao seu titular a obtenção do contravalor*”⁸². Nas sociedades de capitais, nomeadamente nas sociedades anónimas, a regra é a da livre transmissibilidade de ações.

Não obstante, a ordem jurídica portuguesa veio reconhecer vários limites à transmissão das participações sociais, que não se verificam de igual forma nos dois tipos de sociedades de capitais que nos interessam. Ao contrário do que sucede nas sociedades anónimas, cuja transmissibilidade das ações não pode ser absolutamente excluída ou não pode ir além do que a lei permite (art. 328.º do CSC), nas sociedades por quotas são válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, ainda que os sócios tenham, nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade (art. 229.º do CSC).

Abordaremos, de seguida, o regime jurídico vigente relativo a cada um destes dois tipos de sociedades, sempre tendo em vista o limite consagrado do direito de preferência.

2.1. Sociedades por Quotas

O tema das transmissões entre vivos nas sociedades por quotas aparece consagrado no art. 228.º do CSC, sendo entendimento da doutrina que se entende a cessão de quotas como uma “*transferência da titularidade ou propriedade da quota por ato voluntário e entre vivos*”⁸³.

⁸² GARCIA, Augusto Teixeira, *op. cit.*, p. 379. Na sua obra, o autor refere ainda que, relativamente à questão livre transmissibilidade das participações sociais, há uma grande diferença entre as sociedades de capitais, por um lado, e as sociedades de pessoas, por outro. Enquanto nestas, a “*confiança entre os sócios e o particular regime de responsabilidade pessoal dos mesmos pelas dívidas sociais, impõem a intransmissibilidade das participações sociais*”, nas sociedades anónimas “*a prevalência do intuitus pecuniae sobre o intuitus personae reclama a livre transmissibilidade das participações sociais*”. Além disso, nas sociedades anónimas os acionistas não se podem exonerar da sociedade, logo a única possibilidade de saírem é “*através da negociação das suas ações*”.

⁸³ Jorge Coutinho de ABREU, *Direito da Preferência...*, p. 147. Este artigo apenas se refere às transmissões de quotas entre vivos. Não tão clara é a distinção entre transmissão e cessão de quota, que aparece na epígrafe do artigo. A este propósito, refere Raúl VENTURA (*op. cit.*, p. 577) que é clara a intenção do legislador em distinguir a “*transmissão entre vivos*” e a “*cessão*”. Embora a lei não apresente expressamente

Com efeito, o CSC entende a sociedade por quotas como *uma “organização coletiva de dupla face”*⁸⁴. Por um lado, tem uma base capitalista, na qual *“imperava um princípio plutocrático”* e o *“capital é dividido em quotas transacionáveis, suscetíveis de serem cedidas, com a inerente qualidade de sócio”*⁸⁵. Por outro lado, tem um carácter personalista, que se manifesta sobretudo na *“sujeição supletiva da eficácia da cessão em relação à sociedade, envolvendo a aquisição, o aumento, a redução e/ou a perda da condição de sócio”*⁸⁶ à verificação de um único requisito: o consentimento da sociedade⁸⁷, estabelecido no art. 228.º, n.º2 do CSC, dado mediante deliberação da coletividade dos sócios. Neste sentido, a transmissão entre vivos de participações sociais está, em regra, dependente do consentimento da sociedade⁸⁸; o referido preceito refere que, na falta de consentimento, a cessão de quotas torna-se ineficaz perante a sociedade⁸⁹.

O consentimento exigido por lei é o da sociedade e não dos sócios como tal. Este consentimento expresso deverá ser dado através de deliberação dos sócios, que em regra se considerará tomada se obtiver a maioria dos votos emitidos. Por força do disposto no n.º3

um critério distintivo, o Autor considera que o que as distingue é o carácter voluntário da transmissão. Portanto, sempre que se fala em cessão de quota estamos perante uma transmissão de quota com carácter voluntário.

⁸⁴ Esta questão tem recebido respostas diferentes dadas pela doutrina em face do esquema legal de cada país. Desenvolvidamente, vide CAEIRO, António, *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 1984, p. 19 e ss.

⁸⁵ Assim, vide COSTA, M. J. de Almeida e MENDES, Evaristo, *op. cit.*, p. 7. Para um estudo mais aprofundado sobre a complexidade da natureza da sociedade por quotas e consequente dificuldade na sua catalogação entre sociedade de capitais e sociedade de pessoas, vide MAIA, Pedro, *Tipos de sociedades comerciais*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 9ª ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 36 e ss.

⁸⁶ COSTA, M. J. de Almeida e MENDES, Evaristo, *op. cit.*, p. 7.

⁸⁷ A intenção dos sócios ao criar um regime apertado quanto à cessão de quotas, precedendo-a de consentimento da sociedade, tem em vista a proteção da sua atividade comercial *“os interessados afastam o modelo da sociedade aberta (...) adotando antes o modelo da sociedade fechada em que se exerce um apertado controlo sobre as cessões de quotas para se assegurar uma certa estabilidade na detenção das participações e evitar, assim, a entrada para o grémio de quem não convenha”*, conforme explica António CAEIRO, *A Sociedade por Quotas no Projeto de Código das Sociedades*, in *Revista do Notariado*, 1985, p. 332.

⁸⁸ O regime adotado pelo legislador tem suscitado algumas discussões doutrinárias, uma vez que alguns autores têm entendido que *“o modelo, em abstrato, seguido pelo legislador foi o da sociedade por quotas personalística”*. Neste caso, MAIA, Pedro, *op. cit.*, p. 38. Desenvolvidamente sobre esta questão, vide MARTINS, Alexandre Soveral, *Código das Sociedades...*, vol. III, p. 454.

⁸⁹ Nestes casos, adverte António Pereira de ALMEIDA (*op. cit.*, p. 375), a cessão de quotas produz efeitos entre as partes – cedente e cessionário – só não produz efeitos em relação à sociedade enquanto não for consentida, pelo que não poderá ser registada.

do art. 228.º do CSC, a transmissão entre vivos da quota deverá ser comunicada por escrito à sociedade ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente⁹⁰.

Contudo, ainda que a regra geral seja a de exigência de consentimento, a lei reconheceu uma exceção: nos termos do n.º 2 do art. 228.º do CSC, não está sujeita ao consentimento da sociedade a cessão de quotas entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.

Relativamente às cláusulas contratuais que podem ser apostas aos contratos de sociedade por quotas, afirma o art. 229.º, n.º1 do CSC que são válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, mas em contrapartida, e como já vimos, os sócios terão direito à exoneração, uma vez decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade. No entanto, decorre do n.º5 do mesmo artigo que “*o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade*”⁹¹.

Tendo em conta o regime legal, importa esclarecer de que forma são admissíveis as cláusulas de preferência neste tipo de sociedades. Regra geral, estas cláusulas são sempre consideradas válidas⁹². Esta situação só não se verificará se as mesmas “*subordinarem ou fizerem depender a eficácia da cessão de quota para com a sociedade do cumprimento, pelo cedente, da obrigação de preferência*”⁹³, tal como dispõe o art. 229, n.º5 do CSC.

⁹⁰ A este propósito, MARTINS, Alexandre Soveral, *Código das Sociedades...*, vol. III, p. 458. Sobre esta temática, cf. ALMEIDA, António Pereira, (*op. cit.*, p. 376 e ss). Este autor refere que o consentimento da sociedade para a cessão “*depende de deliberação da assembleia geral a tomar por maioria simples*”, como dispõe o art. 230.º, n.º2 do CSC. (No mesmo sentido, vide Ac. TRL de 10-3-94 (Almeida Valadas), in *BMJ*, n.º 435, p. 889). Sobre este tema, a questão que se coloca é a de saber se o sócio titular da quota cedida pode ou não votar na deliberação sobre alienação da quota. A grande maioria da doutrina entende que sim. Entre outros, cf. VENTURA, Raúl, *op. cit.*, p. 627. No entanto há autores que não concordam com esta posição. Entre eles, João LABAREDA (*Posição do Sócio Alienante na Deliberação sobre o Pedido de Consentimento para a Cessão de Quotas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pág. 467 e ss) defende a posição na qual o sócio fica impedido de votar nessa deliberação, baseando-se no seguinte: “*não há razão para o sócio tomar parte numa deliberação que se destina primordialmente a proteger a sociedade e os outros sócios das consequências eventualmente perniciosas decorrentes de uma iniciativa sua, embora legítima, não podendo afetar relevantemente o interesse inibido*”.

⁹¹ Esta exceção é descrita como “peculiar” e “estranha” por alguma doutrina. Na ótica destes autores, a exceção é mais limitativa do que a permitida para as sociedades anónimas. Neste sentido, cf. COSTA, M. J. de Almeida e MENDES, Evaristo, *op. cit.*, p. 9. Na mesma linha, MARTINS, Alexandre Soveral, *Cessão de quotas. Alguns problemas*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 70.

⁹² Vide, a este propósito, ALMEIDA, António Pereira, *op. cit.* p. 179.

⁹³ ABREU, Jorge Coutinho de, *Direito da Preferência...*, p. 148. Com efeito, nos termos do n.º5 do art. 229.º do CSC, *o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade*”. Se assim não for, estas cláusulas serão nulas.

2.2. Sociedades Anónimas

As sociedades anónimas têm como elemento preponderante o seu capital. Ou seja, o que realmente importa neste tipo de sociedades são os capitais acumulados e não o acionista em si⁹⁴. Ora, os títulos representativos deste tipo de sociedade – as ações – caracterizam-se pela facilidade da sua transmissão. Como já tivemos oportunidade de referir, a questão da transmissão de ações nas sociedades anónimas aparece regulada no art. 328.º do CSC⁹⁵. Neste tipo de sociedades, regra geral, vigora a livre transmissibilidade de ações⁹⁶ podendo, no entanto, tal situação ser objeto de restrições estabelecidas, ou pela própria lei ou estipuladas pelos próprios interessados⁹⁷.

Assim, não obstante a sociedade anónima constituir, por definição, uma sociedade de capitais, formada *intuitus pecuniae*, nem sempre a personalidade dos seus associados lhe resulta indiferente. Com efeito, o art. 328.º do CSC estabeleceu um princípio de

⁹⁴ Conforme refere Manuel Nogueira SERENS (*Notas sobre a Sociedade Anónima*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Jurídica*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 16), a sociedade anónima – também designada por sociedade por ações é “o paradigma das sociedades de capitais (por oposição às sociedades de pessoas, que têm na sociedade em nome coletivo o seu modelo”.

⁹⁵ Na doutrina tem-se colocado uma importante questão relativamente a uma eventual aplicação do art. 328.º do CSC nos acordos parassociais omnilaterais. Imaginemos a seguinte situação: no momento da constituição de uma sociedade, os sócios celebram um contrato de sociedade com determinadas disposições relativas à organização e funcionamento da sociedade, não estabelecendo qualquer restrição à transmissibilidade das ações, permitida pelo art. 328.º do CSC. No minuto seguinte, os mesmos sócios subscrevem um acordo parassocial, onde incluem cláusulas que limitam, na sua essência, a transmissibilidade das ações, e que, se incluídas no contrato de sociedade, seriam consideradas ilícitas. Ora, esta situação não constituirá uma questão de abuso de direito? Não poderá este acordo extraestatutário ser apenas um meio para contornar o regime legal e realizar fraude à lei? E nestes casos, não deveríamos aplicar analogicamente o disposto no art. 328.º do CSC? Sobre este assunto, vide MARTINS, Alexandre Soveral, *Cláusulas do contrato de sociedade em comentário*, vol. V, (coord. Jorge Coutinho de Abreu), Coimbra: Almedina, 2012.

⁹⁶ É regra a livre transmissibilidade das ações, uma vez que é “*imprescindível à satisfação da função social típica que a sociedade anónima e as ações visam realizar*”. Cf. TOMÉ, Maria João Vaz, *op. cit.*, p. 212. Neste sentido, ver também LABAREDA, João, *Das ações...*, p. 228. O mesmo se verifica na doutrina espanhola, conforme refere Manuel DE LA PUENTE Y LAVALLE em *Derecho de preferencia de los accionistas*, retirado de <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/5894>.

⁹⁷ É de notar que, não obstante a imposição de tais limites, o regime das sociedades comerciais compreende, na sua letra da lei, o princípio da proibição da intransmissibilidade das ações, ou seja, determina que tais restrições não podem chegar ao ponto de inviabilizar a negociação das ações. Neste sentido, cf. GARCIA, Augusto Teixeira, *op. cit.*, p. 380 e ss. Este princípio da proibição da intransmissibilidade das ações compreende-se, uma vez que os acionistas não podem, por via de regra, exonerar-se da sociedade. Conforme explica Luís Brito CORREIA (*op. cit.*, p. 453) a exoneração “*corresponde, grosso modo, à necessidade de reconhecer ao sócio o direito de sair da sociedade, mediante contrapartida, quando se verifique incumprimento grave pela sociedade dos seus deveres para com o sócio ou alteração profunda no ordenamento societário ou mesmo, em certos tipos de sociedade, quando o sócio deseja libertar-se da relação ao fim de um prazo razoável ou se verifique justa causa*”. Porém, uma vez que envolve uma diminuição de recursos patrimoniais e humanos à disposição da sociedade, a exoneração de acionistas é apenas admitida em termos extremamente restritos, de forma a proteger o capital e atendendo à facilidade da transmissão de ações.

numerus clausus de cláusulas contratuais limitativas da livre transmissibilidade das ações, que têm como finalidade “*proteger o interesse social evitando a penetração de terceiros na sociedade, reforçando-se embora o intuitus personae no seio da sociedade anónima*”⁹⁸. Neste sentido, tais cláusulas podem assumir três formas distintas: cláusulas de condicionamento, de consentimento (*gradimento, d’agrément*) e ainda de preferência (*prelazione, préemption*)⁹⁹.

Neste trabalho, interessa-nos somente a questão das cláusulas de preferência. Neste âmbito, o CSC prevê, no seu art. 328.º n.º 2, b) do CSC, que o contrato de sociedade pode atribuir um direito de preferência aos acionistas¹⁰⁰ e pode conformar as condições do respetivo exercício, mas tão-só nos casos de alienação das ações nominativas¹⁰¹. O n.º 4 do mesmo artigo aponta ainda que as cláusulas aí previstas – incluindo a de preferência – devem ser transcritas nos títulos ou nas contas de registo das ações, sob pena de inoponibilidade aos terceiros de boa-fé. Por sua vez, o n.º 5 estabelece que a preferência prevista no contrato de sociedade não pode ser invocada em processo executivo ou de liquidação de patrimónios.

⁹⁸ TOMÉ, Maria João Vaz, *op. cit.*, p. 219.

⁹⁹ Para um estudo mais aprofundado sobre as cláusulas limitativas da livre transmissibilidade das ações, *vide* TOMÉ, Maria João Vaz, *op. cit.*

¹⁰⁰ A este propósito, refere José de Oliveira ASCENSÃO (*As ações*, in *Direito dos Valores Mobiliários*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 86) que nestes casos a preferência “*não é da sociedade, mas dos acionistas, a quem a preferência deve ser oferecida*”. A este propósito, *vide* também MARTINS, Alexandre Soveral, *Código das Sociedades Comerciais...*, vol. V.

¹⁰¹ No art. 328.º, n.º 2, b) do CSC pode ler-se “*um direito de preferência dos outros acionistas*”: a partir deste preceito podemos entender que este direito pode ser atribuído, por um lado, a algum ou alguns acionistas, e por outro, a todos os sócios. Relativamente à primeira opção, trata-se de um “*direito especial desses sócios*”. Já no que concerne à segunda opção, é necessário colocar a seguinte questão: se todos os sócios decidirem exercer o seu direito de preferência, cumpre aferir quais deles terão ganho de causa. Segundo Maria João Vaz TOMÉ, a melhor solução seria a de “*optar pelo rateio das ações a alienar na proporção das ações possuídas por cada um dos preferentes*”, em detrimento da solução que faz prevalecer aquele que primeiramente manifeste a sua vontade no sentido de adquirir as suas ações. Neste sentido, a autora pretende contribuir para a democratização da vida social., respeitando o princípio de igual tratamento dos acionistas. A este propósito, *vide* TOMÉ, Maria João Vaz, *op. cit.*, p. 205.

3. Eficácia do Direito de Preferência

Uma cláusula de preferência aposta em contrato de sociedade tem eficácia real ou, pelo contrário, é dotada de mera eficácia obrigacional? Por exemplo, “*se uma quota for cedida sem que se tenha dado conhecimento ao ou aos preferentes, estes têm direito de, por meio de ação de preferência, se substituírem ao cessionário, ou há apenas lugar a responsabilidade obrigacional?*”¹⁰². Eficácia real ou obrigacional, eis a questão.

3.1. Eficácia nas Sociedades por Quotas

Relativamente à questão da eficácia na sociedade por quotas, Jorge Coutinho de Abreu considera que nenhuma dúvida persiste em relação a esta situação. O Autor refere que, tendo em conta o facto de constituírem uma barreira à entrada na sociedade de sujeitos indesejados pelos sócios e a “*oponibilidade a terceiros de tais cláusulas quando registadas (art. 168.º do CSC; art. 14.º do CRCom)*” e ainda pela aplicação, embora subsidiária, do exposto no CC nos arts. 414.º; 421.º e 423.º,¹⁰³ os direitos de preferência estipulados em contratos sociais com forma legal e registados têm eficácia real¹⁰⁴.

Por sua vez, Alexandre Soveral Martins remete para o art. 3.º, n.º1, d) do CRCom., onde é possível ler que estão sujeitos a registo os pactos de preferência relativos a quotas “*se tiver sido convencionalmente atribuído-lhes eficácia real*”¹⁰⁵: segundo o Autor este

¹⁰² ABREU, Jorge Coutinho de, *Direito de preferência...*, p. 153.

¹⁰³ No entender de Jorge Coutinho de ABREU (*Curso...*, nota 353), embora as quotas não sejam “*móveis sujeitos a registo*”, a sua transmissão e constituição de direitos reais sobre elas estão efetivamente sujeitas a registo, nos termos do art. 3.º, alíneas c) e f) do CRCom. Acrescenta o Autor que apesar de não considerar que uma cláusula de preferência em contrato de sociedade seja um autónomo pacto de preferência, considera importante relevar que as quotas podem ser objeto de pactos de preferência com eficácia real, conforme dispõe a al. d) do artigo.

¹⁰⁴ Refere Jorge Coutinho de ABREU (*Direito de preferência...*, p. 153) que esta posição tem conseguido algum consenso na doutrina portuguesa. Assim, a favor desta posição surge Luís Brito CORREIA (*op. cit.*, p. 405 e ss), que admite a eficácia real em relação às quotas, nos termos do art. 421.º do CC, por as considerar bens móveis sujeitos a registo. O mesmo é confirmado por COSTA, M. J. de Almeida e MENDES, Evaristo, *op. cit.*, p. 26 e ss. Em Itália a doutrina tem sido consensual, tendo, de uma forma geral, aceite a eficácia real destas cláusulas. Neste sentido, vide CENNI, Daniela, *La circolazione di quota di s. r. l. per atto tra vivi*, CI, 1993, p. 1137; LEOCATA, Marco, *L’opzione e la prelazione societaria dopo la riforma: tra nuove figure e vecchie questioni (II parte)*, Le Società, 2008, p. 689.

¹⁰⁵ *Código das Sociedades...*, vol. III, p. 472 e ss.

preceito deve ser aplicado analogicamente ao caso das cláusulas de preferência. Segundo o seu entendimento, facilmente se depreende que esta figura é mais do que um mero pacto de preferência, tendo verdadeira natureza social. Portanto, se a lei reconhece a possibilidade de atribuir eficácia a um mero pacto de preferência que tenha por objeto uma quota, não há razões que justifiquem a recusa de tal possibilidade a um direito de preferência de natureza social, como é o caso das cláusulas de preferência.

No entanto, apesar de, à primeira vista, parecer uma solução bastante crível, Alexandre Soveral Martins admite que, tendo em conta o regime contido no CSC, possam surgir algumas dúvidas legítimas. Com efeito, nenhum regime legal prevê a eficácia real deste direito de preferência e o disposto no art. 421.º do CC apenas diz respeito aos pactos de preferência. Além disso, para os direitos reais vigora o princípio da taxatividade.

No entanto, o mesmo Autor vai de encontro ao que defende Jorge Coutinho de Abreu quando afirma que aceita a admissibilidade de cláusulas de preferência com eficácia real contidas no contrato de sociedade por quotas relativamente à cessão destas participações sociais. Como explica Alexandre Soveral Martins, “*pelo menos, quando fica clausulada expressamente essa eficácia real no próprio contrato de sociedade, que será registado*”. Assim, sendo a quota um bem móvel, e uma vez que a cessão de quota é sujeita a registo – tal como o é o contrato de uma sociedade por quotas – então esta cessão deve ser compreendida como dotada de eficácia real¹⁰⁶. O titular do direito de preferência poderá, mediante transmissão a outrem e a consequente violação do seu direito, intentar a correspondente ação de preferência¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Confirma, da mesma forma, o Ac. do STJ de 24 de março de 1994, Proc. 086206.

¹⁰⁷ A este propósito, Alexandre Soveral MARTINS (*Código das Sociedades...*, vol. III, p. 473 e ss), coloca ainda duas questões que podem suscitar algumas dificuldades. Desde logo, no que toca à forma do contrato de sociedade que contém cláusula de preferência com atribuída eficácia real. De acordo com o art. 421.º, n.º1 do CC, para ter eficácia real é necessário cumprir os requisitos exigidos pelo art. 413.º do CC. Também o n.º2 do mesmo artigo vem exigir que deve constar de escritura pública ou de documento particular autenticado, ou, no caso de a lei não exigir essa forma para o contrato prometido, “*é bastante documento particular com reconhecimento da assinatura da parte que se vincula ou de ambas, consoante se trate de contrato-promessa unilateral ou bilateral*”. Tendo em conta que a cessão de quotas que seja abrangida pela cláusula de preferência não tem de constar de escritura pública, e uma vez que o art. 7.º do CSC veio exigir a celebração por escrito do contrato de sociedade, com as assinaturas de todos os subscritores reconhecidas presencialmente, parece assim que estas exigências de forma estabelecidas no art. 413.º do CC estão sempre cumpridas. Em segundo lugar, coloca-se ainda outra questão: as exigências de publicidade, neste caso a exigência de registo, estabelecidas também no art. 413.º do CC podem suscitar algumas dificuldades ao nível do contrato de sociedade. Ora, como já referimos anteriormente, o contrato de sociedade está também sujeito a registo. Porém, o art. 229.º do CSC proíbe que o contrato de sociedade subordine os efeitos da cessão de quotas a requisito diferente do consentimento. A questão que se coloca é saber se a atribuição de eficácia real tem como consequência a subordinação que a lei proíbe. O Autor considera que não, ou seja, que o facto do

Na mesma linha surge António Pereira de Almeida, que defende que as cláusulas estatutárias de preferência têm eficácia real por força do art. 421.º do CC, uma vez que o pacto social revestiu a forma escrita e está sujeito a registo¹⁰⁸. Acrescenta ainda que quando a sociedade ou os sócios gozarem de direito de preferência, a notificação para o exercício desse direito deverá ser considerada como proposta de contrato, nos termos do art. 230.º do CC. Faltando esta proposta, poderão os titulares do direito de preferência recorrer à ação de preferência ou de execução específica, nos termos gerais.

Este entendimento é igualmente preconizado ao nível da jurisprudência. Conforme refere o Ac. do STJ de 12 de setembro de 2013¹⁰⁹, a cláusula de preferência estabelecida em contrato de sociedade por quotas é dotada de eficácia real, desde que cumpra na totalidade os requisitos de forma e de publicidade a que aludem os arts. 413 e 421.º do CC.

3.2. Eficácia nas Sociedades Anónimas

A questão da eficácia das cláusulas de preferência apostas nos contratos de sociedade também se coloca ao nível das sociedades anónimas.

Como já tivemos oportunidade de referir, as cláusulas de preferência que aqui estão em causa constam de um contrato de sociedade registado e publicado. Ora, conforme dispõe o n.º 4 do art. 328.º do CSC, estas cláusulas, se transcritas nos títulos ou nas contas do registo das ações, são oponíveis a adquirentes de boa-fé. Aparentemente parece aceitar-se que as cláusulas de preferência gozam de eficácia real; no entanto, Alexandre Soveral Martins questiona o verdadeiro alcance deste preceito.

Na sua opinião, é de rejeitar, desde logo, a tese segundo a qual a cláusula que atribui o direito de preferência a favor dos acionistas tem mera eficácia obrigacional, uma

direito de preferência ter eficácia real não retira eficácia à cessão de quotas que viole o direito de preferência. A cessão de quotas que violou a cláusula de preferência continuará a produzir os seus efeitos, “*mesmo que o direito de preferência tenha eficácia real e o titular do direito de preferência intente, com sucesso, a ação de preferência*”.

¹⁰⁸ *Op. cit.*, p. 375 e ss.

¹⁰⁹ Proc. 388/04.4TYLSB.L1.S1.

vez que o direito de preferência constante do contrato de sociedade não deriva de um simples pacto de preferência, tendo um verdadeiro interesse social. Assim, é de admitir que este direito é dotado de eficácia *erga omnes* uma vez que tais cláusulas aparecem transcritas nos títulos ou nas contas de registo. Posto isto, a principal questão é a de saber se esta eficácia real confere um verdadeiro direito de sequela aos preferentes ou se se resume apenas a uma mera oponibilidade a terceiros.

O Autor acaba por concluir que, do art. 328, n.º 4 resulta apenas uma oponibilidade perante terceiros, o que significa que esta cláusula de preferência não produzirá, em momento algum, efeitos absolutos. Neste sentido, é correto dizer-se que esta cláusula pode ser invocada perante terceiros e estes não poderão invocar o seu desconhecimento¹¹⁰. No entanto, aos titulares do direito de preferência não é conferido nenhum direito de sequela, ou seja, não terão o direito a recorrer a uma ação de preferência^{111 112}.

Subscrevendo, igualmente, a tese de contraposição à eficácia real, José de Oliveira Ascensão acrescenta que “*a eficácia absoluta é a que resulta do título em si,*

¹¹⁰ Alexandre Soveral MARTINS (*Cláusulas de contrato...*, p. 525) adverte também que para este efeito, as cláusulas são consideradas oponíveis a todos os terceiros nos termos gerais, e não apenas aos terceiros adquirentes de boa-fé quando estiverem reproduzidas nos títulos ou nos registos em conta. Isto porque as cláusulas em causa beneficiam da publicidade conferida ao contrato de sociedade, sendo oponíveis a todos.

¹¹¹ A posição deste Autor (*Cláusulas de contrato...*, p. 525 e ss) é sustentada por três argumentos. Em primeiro lugar, entende que os direitos de preferência dos acionistas não são verdadeiros direitos legais de preferência; em segundo lugar, o Autor considera que não é correto considerar que a eficácia real da cláusula de preferência resulta do disposto no art. 421.º CC, pois nada na lei leva a crer que o registo do contrato de sociedade comercial na Conservatória do Registo Comercial signifique que as ações dos sócios daquela sociedade sejam bens móveis sujeitos a registo; em terceiro lugar, acrescenta ainda que o recurso a uma ação de preferência também não faria grande sentido. Isto porque, se as ações em causa fossem ações tituladas nominativas (sujeitas ao regime do art. 102.º do CMV), ações escriturais nominativas ou subordinadas ao regime destas, não haveria transmissão sem o registo da mesma. Portanto, se assim é, as ações continuam na titularidade daquele que interveio como alienante, não fazendo qualquer sentido o recurso a esta ação. Na esteira da doutrina espanhola, tem sido quase unânime a posição na qual se defende uma mera eficácia relativa deste direito quando estabelecido em cláusulas num contrato de sociedade. Afirmam, neste sentido, que a transmissão que viola o direito de preferência não confere ao titular do direito um «*derecho de retracto*» ou uma «*acción reivindicatória*». Assim, cf. BROSETA PONT, M., *Restricciones estatutárias a la libre transmisibilidad de acciones*, Madrid: Tecnos, 1963. Também nesta linha, PERDICES HUETOS, Antonio, *Cláusulas restrictivas de la transmisión de acciones y participaciones*, Madrid: Civitas, 1997. No entanto, este autor admite uma exceção. Na sua opinião, a cláusula deixa de ter eficácia meramente relativa se existir uma coligação negocial implícita com uma cláusula de autorização.

¹¹² Não obstante esta conclusão, Alexandre Soveral MARTINS refere que, em caso de violação do direito de preferência, o obrigado à preferência poderá ficar obrigado a indemnizar os acionistas preferentes pelos danos que lhe tenha causado com o seu comportamento. Além disso, também não fica excluída a hipótese de se responsabilizar o terceiro por ter colaborado na violação do direito de preferência. Para estudos mais aprofundados sobre esta problemática, vide CORREIA, António Ferrer, *Da responsabilidade do terceiro que coopera com o devedor na violação de um pacto de preferência*, in *RLJ*, 98º. p. 355 e ss.

independentemente do estado subjetivo de terceiros”¹¹³. Assim, o que resulta do art. 328.º é a oponibilidade em relação a terceiros, mas nunca se traduzirá na eficácia real de tal cláusula.

A favor da posição da admissibilidade da eficácia real do direito de preferência, Maria João Vaz Tomé sustenta a sua posição com base no art. 328.º, n.º4 do CSC, considerando que se a lei não estabelece qualquer limite ou restrição, é porque tal eficácia real abrange todas as cláusulas previstas, incluindo a da preferência. Conclui dizendo que “*onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir*”¹¹⁴.

Na mesma linha, defende João Labareda que o art. 328.º, n.º4 do CSC, embora tenha carácter geral, não exclui, de forma alguma, as cláusulas de preferência no âmbito do preceito. Além disso, existem outros preceitos dispersos na legislação que inculcam o carácter absoluto do direito de preferência atribuído. Concluindo, portanto, pela eficácia real destes direitos, o Autor acrescenta ainda que esta solução em nada é descabida por duas razões: em primeiro lugar, é a que melhor se adequa aos interesses em jogo, e em segundo lugar não se afasta substancialmente do regime geral do art. 421.º do CC, uma vez que as ações nascem de um contrato que reveste a forma de escritura pública e está sujeito a registo.

4. Conclusão Intercalar

No final deste segundo capítulo são várias e importantes as considerações a tecer.

Em primeiro lugar, é de referir que, no âmbito de um contrato de sociedade, podem ser apostas cláusulas que reconheçam o direito de preferência, mas também possam ser celebrados pactos de preferência. Considera a doutrina maioritária que é mais correta a celebração de direitos de preferência através de cláusulas societárias apostas ao contrato de

¹¹³ ASCENSÃO, José de Oliveira, *As ações...*, p. 86.

¹¹⁴ TOMÉ, Maria João Vaz, *op. cit.* p. 217 e ss. Ainda neste sentido, cf. ABREU, Jorge Coutinho, *Curso...*, p. 386, e LABAREDA, João, *Das ações*, p. 297 e ss. Desenvolvidamente sobre este assunto, *vide* João Calvão da SILVA (*op. cit.*, p. 287 e ss). O Autor afirma que os limites à transmissão das ações constantes do contrato de sociedade e transcritos nos títulos de ações gozam de eficácia real. Porém, relativamente a saber se os direitos de preferência são acompanhados de sequela, o Autor não expressa qualquer posição.

sociedade, uma vez que em causa está um interesse social que deve ser acautelado. Segundo estes autores, a natureza civilística destes pactos não é suficiente para esse efeito.

A nosso ver, existe ainda uma terceira solução que se afasta destes entendimentos. Como já referimos *supra*, num contrato de sociedade a diferença entre a celebração de um pacto de preferência e de uma mera cláusula de preferência é apenas o seu registo, e consequentemente a sua eficácia. Ou seja, consideramos que, neste âmbito, os pactos de preferência são semelhantes às cláusulas de preferência, tendo apenas como única especificidade o facto de os pactos terem que ser registados isoladamente, nos termos do art. 3.º do CRCCom.

Importa ainda concluir qual o entendimento que tem vindo a ser preconizado pela doutrina relativamente aos efeitos produzidos por uma cláusula de preferência quando estabelecida nos dois tipos de sociedades comerciais aqui considerados: sociedades por quotas e as sociedades anónimas.

Em relação às sociedades anónimas, subscrevemos a posição de Alexandre Soveral Martins. Ainda que aparentemente a lei pareça reconhecer a eficácia real aos contratos das sociedades anónimas, ela apenas admite a sua oponibilidade em relação a terceiros, não reconhecendo um verdadeiro direito de seqüela. Ou seja, ainda que os terceiros não possam invocar desconhecimento em relação a um direito de preferência, o titular desse direito também não pode recorrer a uma ação de preferência contra o terceiro. Não se trata, portanto, de uma verdadeira eficácia real.

No que concerne às sociedades por quotas, a doutrina é praticamente unânime ao concluir que neste tipo de sociedades o direito de preferência na transmissão de quotas é dotado de eficácia real, sendo oponível em relação a terceiros. Considerando todos os motivos expostos, também nós defendemos esta posição.

Neste sentido, o nosso Capítulo III centra-se na eficácia de um direito de preferência dotado de eficácia real quando incluído num acordo parassocial, no âmbito de uma transmissão de participações sociais numa sociedade por quotas.

Capítulo III – A Violação da Cláusula de Preferência e a Tutela do Sócio Preterido

1. Inclusão de Cláusulas de Preferência Dotadas de Eficácia Real nos Acordos Parassociais

Considerando o que acabamos de expor, passemos agora à análise da questão principal do nosso estudo: a inclusão de um direito de preferência dotado de eficácia real num acordo parassocial e o modo de tutela do sócio que viu este seu direito preterido.

Como já tivemos oportunidade de referir nos capítulos anteriores, os acordos parassociais têm uma natureza meramente obrigacional, ou seja, com base neles não se pode impugnar atos da própria sociedade nem atos dos sócios para com esta, nos termos do disposto no art. 17.º do CSC. No entanto, importa aferir de que maneira pode um sócio lesado atuar perante uma transmissão de quota que violou o seu direito de preferência, constante de acordo extraestatutário e dotado de eficácia real.

Neste terceiro capítulo, e focando-nos apenas nas sociedades por quotas, iremos analisar quais os efeitos produzidos na hipótese de uma violação da disposição constante de um acordo parassocial, quando dotada de eficácia real - como será o caso de uma cláusula de preferência, e estudar quais os meios jurídicos aptos a tutelar o sujeito titular da preferência.

Assim, e antes de mais, cumpre tecer três considerandos:

Em primeiro lugar, que em causa está um pacto de preferência com eficácia real, celebrado através de um acordo parassocial no âmbito de uma sociedade por quotas;

Em segundo lugar, que o pacto de preferência dotado de eficácia real implica um direito de sequela, que “*segue a coisa, persegue-a, acompanha-a, podendo fazer-se valer seja qual for a situação em que a coisa se encontre*”¹¹⁵. O titular deste direito pode sempre

¹¹⁵ MOREIRA, Álvaro e FRAGA, Carlos, *Direitos Reais*, Coimbra: UNITAS – Cooperativa Académica de Consumo, 1971, p. 47

“exercer os poderes correspondentes ao conteúdo do seu direito, ainda que o objeto entre no domínio material ou na esfera jurídica de outrem”¹¹⁶.

Por fim, e em terceiro lugar, que em relação ao regime jurídico do registo, este rege-se segundo o princípio da tipicidade ou do *numerus clausus*¹¹⁷. Ou seja, apenas podem ser levados a registo os factos jurídicos que o legislador enumerou de forma taxativa. Ao convencionar-se atribuir eficácia real aos pactos de preferência, estes passam a estar sujeitos a registo nos termos da lei, conforme resulta do disposto na alínea d) do art. 3.º do CRCCom. Uma vez registado, o pacto de preferência com eficácia real passa a ter carácter público, de acordo com o princípio da publicidade¹¹⁸, presente nos arts. 1.º, 70.º, 73.º e 74.º do CRCCom. No que toca à produção de efeitos, o registo gera uma presunção de veracidade dos factos, nos termos do art. 11.º do CRCCom, e é uma condição de oponibilidade face a terceiros, de acordo com o art. 14.º. Este último efeito, como se verá *infra*, terá uma enorme importância no decorrer do nosso estudo.

Veremos, de seguida, o regime da cessão de quota a terceiro, nos termos dos arts. 228.º a 231.º do CSC, e os atuais mecanismos de direito aptos a tutelar o sócio que viu violado o seu direito de preferência.

¹¹⁶ *Ibid*, p. 47.

¹¹⁷ Este princípio aparece consagrado nos arts. 2.º a 10.º do CRCCom. Porém, a doutrina não é unânime em relação à consagração deste princípio, uma vez que o art. 10.º se refere a “*quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial*”. Defende Isabel QUINTEIRO (*Registo Comercial*, outubro de 2010, p. 7, retirado de: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba476eac8-6599-4e63-8ef1-f4a616bd507d%7D.pdf>) que se o CRCCom não especifica todos os factos sujeitos a registo, então “*o respeito por este princípio da tipicidade conduz-nos à ideia de que se não estão previstos no CRC têm de o estar numa outra lei*”.

¹¹⁸ Conforme refere o art. 1.º, n.º1 do CRCCom, dar publicidade é um dos fins do registo comercial. Esta medida tem em vista a segurança do comércio jurídico. Ou seja, visa defender e assegurar os direitos das pessoas bem como graduar os seus direitos sobre os bens. Portanto, qualquer disposição que viole um ato registado nos termos da lei, estará a violar o princípio da segurança jurídica.

2. O Regime da Cessão de Quota a Terceiro

Nas sociedades por quotas, a cessão das quotas, desde que reduzida a escrito nos termos do 228.º, n.º 1, pode ser livre ou sujeita a consentimento¹¹⁹. Ainda que a regra geral seja a da necessidade de consentimento da sociedade para que a cessão seja eficaz perante ela¹²⁰, a lei abre, no entanto, uma exceção, determinando que a cessão é livre se a quota for transmitida entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios¹²¹.

Relativamente à eficácia da cessão, é de frisar que para além da forma escrita é exigível o consentimento da sociedade e que, subsequentemente à formalização da transmissão, a sociedade deve ser notificada de que efetivamente a cessão se realizou¹²² (art. 228.º, n.º 2 e 3), sendo ainda exigido que se proceda ao respetivo registo, nos termos dos arts. 242.º-A do CSC e 3.º, c) do CRCCom.

O consentimento da sociedade deve ser solicitado conforme estipula o art. 230.º. Desta forma, o pedido deverá ser formulado por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições da cessão. Existindo um válido pedido de consentimento, a sociedade tem 60 dias para tomar uma deliberação, sob pena de a cessão se tornar livre (art. 230.º, n.º 4 do CSC).

Conforme mencionamos *supra*, a sociedade pode manifestar a sua anuência de forma expressa ou tácita. O consentimento será, portanto, expresso quando é “*dado por deliberação dos sócios*” e incide sobre a cessão de quota (246.º, n.1, b))¹²³; e será tácito

¹¹⁹ A transmissibilidade das quotas é, regra geral, fortemente condicionada, sendo exigido o consentimento salvo casos excecionais. Assim, se os sócios pretenderem que a cessão seja livre têm de o clausular expressamente. Conforme refere Paulo Olavo CUNHA (*op. cit.*, p. 385 e ss), “a limitação à livre transmissibilidade da quota é um efeito natural da crescente pessoalização das sociedades por quotas, gradualmente mais fechadas, a ponto de a lei admitir que uma sociedade se feche completamente ao exterior, proibindo em absoluto a cessão”, nos termos do art. 229.º, n.º1, *in fine*.

¹²⁰ O consentimento “*constitui uma defesa da sociedade, impondo-se como uma limitação à vontade do titular da quota*”. Assim, *vide* Ac. do TRG, de 12 de maio de 2003, in *CJ*, ano XXVIII, Tomo III, 2003, p. 281-283.

¹²¹ Relativamente à questão de saber quem é terceiro ou estranho à sociedade, *vide* CUNHA, Paulo Olavo, *op. cit.*, p. 386-387.

¹²² Significa isto que se o consentimento preceder a cessão, esta torna-se eficaz mediante a comunicação. Porém, se a comunicação tiver por objeto uma cessão não consentida, a comunicação não substitui o pedido de consentimento e a cessão é considerada ineficaz até que seja devidamente pedido e obtido o consentimento.

¹²³ O consentimento da sociedade para a cessão depende de deliberação da assembleia geral a tomar por maioria simples (art. 230.º, n.º 2). Neste sentido, *vide* Ac. do STJ de 21 de setembro de 1993 in *CJ*, ano III, 1993, p. 22.

quando, depois de efetuada a cessão, é revelado por meio diverso de deliberação incidindo diretamente sobre o pedido de consentimento.

Com efeito, após consentimento da sociedade, a cessão torna-se eficaz. Porém, enquanto a sociedade não o fizer¹²⁴, “*tudo se passará perante a sociedade como se nenhuma cessão tivesse ocorrido*”¹²⁵, continuando o cedente (e não o cessionário) a ser reconhecido como sócio, com os respetivos direitos e obrigações. Em suma, o consentimento da sociedade constitui um requisito legal de eficácia da cessão de quotas: a falta de consentimento não determina a invalidade da cessão, apenas a torna ineficaz para com a sociedade¹²⁶. Já relativamente a terceiros, esta falta de consentimento da sociedade só torna a cessão ineficaz na medida em que determine a falta de outros requisitos de oponibilidade, como o registo.

A lei prevê ainda a hipótese da sociedade recusar o consentimento solicitado para a cessão de quotas, nos termos do art. 231.º do CSC¹²⁷. Nestes casos, o legislador

¹²⁴ Significa isto que “*o consentimento não tem necessariamente que preceder à cessão de quota, a qual pode ser validamente cedida sem ele, mas a sua eficácia relativamente à sociedade fica dependente do mesmo*”, conforme refere o Ac. do TRC, de 18 de janeiro de 2005, Proc. 3500/04. Neste sentido, *vide* também Ac. TRG de 12 de maio de 2003, in *CJ*, ano XXVIII, tomo III, 281-283.

¹²⁵ Conforme refere o parecer dado pelo IRN (P.º R. Co. 3/2009 SJC-CT, in *IRN*, p. 6, retirado de <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/comercial/2009/p-r-co-3-2009-sjc-ct/downloadFile/file/ctpc003-2009.pdf?nocache=1319106315.73>).

¹²⁶ Cf., a este propósito, o parecer proferido pelo IRN, *op. cit.* p. 6. O mesmo é confirmado pela jurisprudência. O Ac. do TRC, de 18 de janeiro de 2005, Proc. 3500/04 acrescenta que, “*embora plenamente válida e eficaz nas relações entre cedente e cessionário (relações internas) não passaria, relativamente ao corpo social de «res inter alios acta»*”. A este propósito, *vide* também o Ac. do STJ, de 2 de fevereiro de 2011, Proc. 767/06.2TCFUN.L1.S1; Ac. do STJ, de 20 de setembro de 2012, Proc. 3716/10.0TBVFR.P1.S1; Ac. do TRC de 18 de janeiro de 2005, Proc. 3500/04. Este entendimento encontra também apoio na doutrina. A este propósito, *vide* Raúl VENTURA, *op. cit.*, p. 579 e ss; CUNHA, Paulo Olavo, *op. cit.* p. 392. No mesmo sentido, António Pereira de ALMEIDA (*op. cit.*, p. 332) acrescenta que a falta de consentimento fará com que a cessão de quotas não possa ser registada, valendo apenas *inter partes* como se uma “*convention de croupier*” se tratasse.

¹²⁷ Relativamente à recusa do consentimento, importa saber se esta recusa é puramente arbitrária ou se deve ser fundada em determinados motivos. Relativamente a esta questão, as opiniões dividem-se. Raúl VENTURA (*op. cit.*, p. 631 e ss) entende que sim. Segundo o Autor, a impugnabilidade das deliberações de recusa do consentimento é de excluir por duas razões: em primeiro lugar, pela exigência de consentimento para a cessão de quotas; e em segundo lugar, pelas medidas que, nos termos do n.º1 do art. 231.º, a sociedade deve tomar quando não consinta na cessão. Também nesta linha, ALMEIDA, António Pereira de, *op. cit.*, p. 197. Contrariamente a esta posição, Jorge Coutinho de ABREU (*Curso...*, p. 372 e ss) argumenta que os sócios estão vinculados pelo dever de atuação compatível com o interesse social, e portanto a recusa de consentimento da sociedade sem qualquer tipo de fundamento constitui abuso de direito, nos termos do art. 58.º, n.º1, b) do CSC. Acrescenta ainda que a ideia de inimpugnabilidade das deliberações de recusa do consentimento é contrária ao próprio Código, uma vez que este “*permite a recusa do consentimento para a transmissão de ações somente com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade (arts. 328.º, 2, c) e 329.º, 2)*”.

estabeleceu que “*se a quota estiver há mais de três anos na titularidade do cedente, do seu cônjuge ou da pessoa a quem tenham, um ou outro, sucedido por morte*” deve a comunicação de recusa, dirigida ao sócio, ir acompanhada por uma proposta de amortização ou aquisição da quota¹²⁸. Esta proposta deve conter todos os elementos indispensáveis para que o cedente-destinatário possa, conscientemente, tomar uma decisão de aceitação. Se a sociedade for omissa em relação a esta proposta, então a eficácia da cessão deixa de depender do consentimento daquela, tornando-se livre, nos termos do art. 231.º, n.º 2, a)¹²⁹.

Concluída a análise ao regime do reconhecimento da cessão de quotas, importa agora debruçar-nos sobre aquela que é a problemática principal do nosso estudo.

3. Contornos do Problema e Análise Jurisprudencial

Ora, chegados a este ponto, vamos supor que numa determinada sociedade por quotas está estabelecido no conteúdo de um acordo parassocial - celebrado entre alguns ou todos os sócios - que no caso de eventual alienação de quotas, os intervenientes desse acordo comprometem-se a dar preferência aos restantes, estando esse compromisso registado nos termos do CRCCom. Acontece que um dos subscritores do acordo resolve alienar as suas quotas a um terceiro estranho à sociedade, violando desta forma a cláusula de preferência. Após realizar o pedido à sociedade, o consentimento é validamente prestado em Assembleia Geral convocada expressamente para tal finalidade, e a quota transmite-se para a titularidade do terceiro.

Quais seriam as consequências resultantes de tal violação? As cláusulas de preferência poderiam de alguma forma constituir fundamento para atacar a deliberação de consentimento por parte da sociedade?

A necessidade de articular a existência de um direito de preferência dos sócios ou da sociedade na cessão de quotas com a necessidade de subordinar a eficácia de uma

¹²⁸ Refere o n.º 4 do art. 231.º que o direito de adquirir a quota é atribuído aos sócios, primeiro, e posteriormente à sociedade. Sobre este assunto, *vide* ABREU, Jorge Coutinho de, *Curso...*, p. 371.

¹²⁹ Sobre esta problemática *vide*, Ac. do TRG de 20 de setembro de 2012, Proc. 568/08.3TBAVV.G1.

cessão de quotas ao consentimento da sociedade tem sido uma problemática que se tem colocado com alguma frequência nos Tribunais Portugueses.

Desde logo, no acórdão do STJ de 8 de fevereiro de 2011¹³⁰, estava em causa uma recusa de consentimento por parte da sociedade à cessão de quotas entre dois sócios. Não tendo sido apresentada uma proposta de amortização ou de aquisição da mesma quota, a cessão tornou-se livre. O cessionário veio, deste modo, tentar obter uma decisão que declarasse a validade e a eficácia da mencionada cessão. Ainda neste sentido, os restantes sócios informaram o cedente da sua intenção de exercerem o direito de preferência na aquisição da sua quota.

Contudo, está expresso no acórdão que *“a proposta de amortização ou de aquisição da quota que a sociedade deve comunicar ao sócio cedente, em caso de recusa do consentimento, a que se reporta o artigo 231.º, n.º 1, do CSC, não contende com a existência de um qualquer pacto de preferência inserido no contrato social ou acordado entre os sócios”*. Ou seja, no entender deste tribunal, estas cláusulas de preferência, a partir do momento em que constam no contrato social, são válidas desde que não subordinem a eficácia da cessão para com a sociedade à observância do direito de preferência, como estipula o 229.º, n.º5 do CSC.

Nos termos deste acórdão, *“não se pode adotar, em alternativa, na sequência da recusa do consentimento pela sociedade, o direito convencional de preferência, a favor de algum ou alguns sócios, ou a apresentação da proposta de amortização ou de aquisição da quota da sociedade”*. Com efeito, o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão de quotas a requisito diferente do consentimento da sociedade e, *“inexistindo no pacto social a consagração expressa da dispensa do consentimento para a cessão de quota, a estipulação de uma cláusula de preferência não obsta a que o regime legal do consentimento prevaleça sobre aquela”*.

Se a sociedade não pretende consentir com a transmissão de quota, então, e nos termos do art. 231.º, n.º1, *“a respetiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota”*. Se esta proposta for omitida, então a cessão torna-se livre, ou seja, a quota transmite-se independentemente do consentimento da sociedade. Conforme se pode retirar da leitura do acórdão, apenas se houve recusa de

¹³⁰ Proc. 767/06.2TCFUN.L1.S1

consentimento com proposta de aquisição é que a transmissão será ineficaz perante a sociedade, “*sendo certo que o direito de adquirir a quota é atribuído aos sócios, em primeiro lugar, e à sociedade, seguidamente, atento o preceituado pelo artigo 231º, nº 4, ambos do CSC*”.

O acórdão do STJ de 30 de maio de 2006¹³¹ faz referência a uma ação ordinária intentada por um sócio, no Tribunal de Comércio de V. N. de Gaia, contra uma sociedade, na qual solicita que as deliberações de uma determinada assembleia geral sejam declaradas nulas ou anuladas. Neste sentido, alega que tais deliberações foram tomadas com a participação de um sujeito que embora tenha invocado a qualidade de sócio - por virtude de doação de quota feita pelo seu pai – essa qualidade não lhe é reconhecida, uma vez que a sociedade não deu o consentimento à cessão de quota. O autor adverte ainda para o facto de no contrato de sociedade constar uma cláusula que refere que a cessão “*não é livre e está sujeita a preferência dos sócios em primeiro lugar e depois da própria sociedade*”. Perante estas afirmações, o Tribunal reagiu considerando que o segmento da cláusula que condiciona a cessão à preferência “*briga com a parte imperativa do nº 5 do art. 229º do CSC ex vi art. 530º, nº 1*” e portanto é nula.

Na mesma linha de pensamento surge o acórdão do TRE de 18 de setembro de 2008¹³². No presente caso está em causa um pedido de anulação de uma cessão de quotas por falta de consentimento e, conseqüentemente, um pedido de reconhecimento do direito de preferência aos restantes sócios. Embora os apelantes tenham sustentado o seu pedido, defendendo que tais cláusulas de preferência se resumiam apenas a uma mera atribuição de um direito aos sócios e à sociedade, o TRE veio entender o contrário. Segundo o acórdão esta cláusula de preferência aposta ao contrato de sociedade colide com “*a parte imperativa do referido n.º5 do art. 229.º do CSC pois subordina os efeitos da cessão a um requisito diferente do consentimento da sociedade*”. De forma a sustentar esta posição, o TRE citou Alexandre Soveral Martins ao referir que “*se a cláusula de preferência estabelece que a violação da mesma torna a cessão de quota ineficaz em relação à sociedade ou contém formulação semelhante, subordina os efeitos da cessão de quotas à*

¹³¹ Proc. 06A1482.

¹³² Neste sentido, vide Ac. do TRE de 18 de setembro de 2008, in *CJ*, ano XXXIII, tomo IV, 2008, p. 254.

observância do direito de preferência. E, por isso, viola claramente o n.º5 do art. 229.º do CSC. A consequência só pode se a nulidade de uma tal cláusula...”¹³³

Também no mesmo sentido foi proferido o acórdão do TRG de 20 de setembro de 2012¹³⁴. Neste caso estamos perante um pedido de invalidade de cessão de quotas. Em causa estava um sujeito que detinha participações em duas sociedades diferentes e que posteriormente as tinha cedido aos seus filhos. Com efeito, ambas as sociedades vieram requerer, entre outros pedidos, que as transmissões fossem declaradas inválidas por violação dos respetivos pactos sociais, por estas não terem sido consentidas pelas sociedades. Embora o problema principal deste acórdão não se prenda diretamente com a celebração de um direito de preferência, ele estabelece que, havendo recusa de consentimento, se impede a sociedade ou os sócios de “*exercerem o seu direito de preferência na alienação da quota porquanto, como é bom de ver, a concretização da cessão não impede que o direito seja exercido a posteriori*”.

Cumprindo ainda fazer alusão ao Parecer do Instituto dos Registos e do Notariado, n.º 3/2009 SJC-CT, onde se determina que, nos casos em que os contratos de sociedade consagrem um direito de preferência dos sócios ou da sociedade na cessão de quotas, estas cláusulas de preferência são válidas “*desde que não subordinem a eficácia da cessão para com a sociedade à observância do direito de preferência*”, ou seja, considera que o art. 229.º, n.º5 pretende que todos os casos em que se queira “*impedir a cessão (para além das proibições previstas no n.º1 do citado preceito) sejam abrangidos pelo condicionamento da cessão, através do consentimento da sociedade*”. O mesmo defende Raúl Ventura, que admite que o contrato de sociedade condicione o consentimento da sociedade a requisitos não proibidos por lei, desde que a cessão não fique dependente dos factos mencionados nas alíneas do art. 229.º, n.º5 do CSC¹³⁵.

¹³³ MARTINS, Alexandre Soveral, *Cessão de quotas...*, nota 123.

¹³⁴ Proc. 568/08.3TBVV.G1.

¹³⁵ Cf., a este propósito, *Sociedade por Quotas...*, p. 601 e ss. Na mesma linha de pensamento, vide ABREU, Jorge Coutinho de, *Curso...*, p. 364-365.

4. A Tutela do Sócio com Direito a Preferir

Conforme já tivemos oportunidade de referir, o nosso estudo tem como objetivo principal a tutela do sócio preferente relativamente à cessão de quotas, em caso de violação da obrigação de dar preferência. Com efeito, o sujeito titular da preferência vê o seu direito completamente desprotegido, uma vez que o legislador não previu proteção para estas situações; e o cenário complica-se quando o direito de preferência com eficácia real é celebrado por um acordo parassocial.

4.1. Solução Atual

Embora a grande maioria da doutrina defenda que um direito de preferência inserido num acordo parassocial nunca poderá, em momento algum, ser oponível à sociedade - gerando apenas mera responsabilidade obrigacional entre as partes do acordo ¹³⁶ - nós não concordamos com esse entendimento. Consideramos que, independentemente do tipo de contrato onde se insere, um direito de preferência - registado nos termos da lei - é sempre dotado de eficácia real.

Como vimos ao nível da jurisprudência, o que é considerado (nomeadamente no acórdão do STJ de 8 de fevereiro de 2011), é que o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão de quotas a requisito diferente do consentimento da sociedade e a estipulação de uma cláusula de preferência não obsta a que o regime legal do consentimento prevaleça sobre aquela. A sociedade “*não goza da faculdade de usar o mecanismo do direito convencional de preferência, porquanto podia e devia, através do procedimento legal do consentimento, ter amortizado ou adquirido a quota devida*”, nem os sócios gozam deste direito, já que o direito de preferência de que gozam os sócios na aquisição da quota depende da prévia deliberação pela sociedade no sentido da aquisição da quota, no seguimento de recusa de consentimento para a cessão.

¹³⁶ Veja-se, a título de exemplo, CUNHA, Paulo Olavo, *op. cit.*, p. 388.

Vejam, então, como o problema é resolvido no nosso ordenamento jurídico, de acordo com o regime jurídico estipulado para os acordos parassociais e para as deliberações de consentimento de transmissão de quota.

Ora, desde logo, e começando pelo regime jurídico dos acordos extraestatutários, nos termos do art. 17.º do CSC, estes acordos têm eficácia meramente *interpartes*, sem exceções. O legislador ignorou, assim, por completo a possibilidade de existirem cláusulas dotadas de eficácia real apostas a estas convenções.

Por este motivo, e nos termos do princípio da legalidade, não nos parece ser de admitir a atribuição de eficácia *erga omnes* a estes acordos parassociais: a lei não o admite e não vemos que tal seja necessário. Ainda que existam autores, como Manuel Carneiro da Frada, que defendam que acordos parassociais omnilaterais têm uma eficácia alargada em relação aos restantes - considerando, por isso, inválida a deliberação social contrária ao acordo parassocial omnilateral quando estejam em causa apenas os interesses dos sócios¹³⁷ – esta não nos parece ser a solução a adotar.

Para além disso, ao nível do regime de invalidade das deliberações sociais, também a lei não prevê a possibilidade de anulação de uma deliberação que consinta a transmissão de quota, no caso de ser violada uma cláusula de preferência dotada de eficácia real. Nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. a), são anuláveis as deliberações que “*violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba nulidade, nos termos do art. 56.º, quer do contrato de sociedade*”. Assim, e deixando de lado o regime de ineficácia e de nulidade¹³⁸, consagrados nos arts. 55.º e 56.º, respetivamente, o que a lei admite é a

¹³⁷ Neste sentido, a ideia que prevalece é a seguinte: “*salvaguardadas certas condições, nada justifica impor aos sócios que aquilo que eles – todos eles – declararam, uns perante os outros, não querer; ou não admitir aquilo que unanimemente quiseram*”. A este propósito, refere Manuel Carneiro da Frada que geralmente a questão da redução teleológica é um método possível para admitir “*a eficácia alargada dos acordos omnilaterais*”. Cf. FRADA, Manuel Carneiro da, op. cit., p. 108 e ss.

¹³⁸ Com efeito, a existência de uma vicissitude numa deliberação social torna-a inválida e, conseqüentemente, “*inapta para provocar os efeitos jurídicos que visava*”. Assim, esta figura poderá ser nula ou simplesmente anulável, “*consoante a gravidade da inobservância legal*”. Regra geral, as deliberações costumam ser anuláveis nos termos do art. 58.º do CSC, quando violem disposições do contrato social ou da lei – e quando ao caso não caiba especificamente a nulidade nos termos do artigo. Relativamente às deliberações nulas, estas estão sujeitas ao princípio da tipicidade, isto é, “*a nulidade só é aplicável nos casos taxativamente enumerados no art. 56.º*”. Esta norma prevê duas espécies distintas de nulidade: por um lado as nulidades resultantes de vício de formação – relativos ao “*modo ou processo pelo qual se formou a deliberação*” – por outro, as resultantes de vícios de conteúdo – “*atinentes à regulamentação ou disciplina estabelecida pela deliberação ao que foi decidido*”. Após uma breve análise ao conteúdo do artigo, facilmente se constata que o legislador não previu a nulidade como consequência para aquelas deliberações de consentimento de cessão de quotas que colaborem com a violação de direito de preferência com eficácia real. Porém, existem ainda mais duas disposições do CSC que também ferem de nulidade as deliberações sociais. Neste sentido,

possibilidade de ser anuladas deliberações que violem o disposto no contrato social, não em contratos extrasocietários.

Assim, e como resulta do exposto, o sócio preferente que vê o seu direito violado em virtude de deliberação social que consente com a transmissão de quota a terceiro, não pode impugnar essa mesma deliberação nem sequer pode opor ao contrato de sociedade a eficácia *erga omnes* do acordo parassocial em que foi parte. O sócio preterido poderá, tão-só, e como é expressamente consagrado pelo STJ, fazer valer o seu direito a adquirir a quota se se cumprirem três requisitos cumulativos: *i*) a sociedade não der consentimento à cessão de quota; *ii*) essa falta de consentimento for acompanhada de proposta de aquisição; *iii*) essa proposta de aquisição for aceita pelo cedente.

Em suma, concluímos que, atualmente, não há qualquer meio de proteção capaz de tutelar o sujeito que, sendo titular de um direito de preferência registado nos termos da lei e estabelecido em acordo parassocial, vê o seu direito violado por uma deliberação de consentimento a uma cessão de quotas a terceiro estranho à sociedade. No mesmo sentido, constatamos que a jurisprudência, embora se tenha deparado com algumas situações semelhantes, nunca se preocupou em arranjar soluções para oferecer uma maior proteção ao sujeito titular da preferência, quer este direito estivesse estabelecido num contrato de sociedade ou num acordo parassocial. No regime jurídico atual, portanto, a posição do sócio é bastante frágil e não encontra tutela legal. Parece-nos que este problema concreto não foi pensado e ponderado e que, considerada a eficácia real desta cláusula, existem interesses que merecem ser ponderados ao nível do direito a constituir. Vejamos então algumas das soluções propostas e que merecem discussão.

referimo-nos, em primeiro lugar, ao art. 27.º, n.º 1 que considera nulas as deliberações que liberem os sócios da obrigação de efetuar as entradas; e em segundo lugar ao art. 69, n.º 3, que se refere à “*violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal*”, bem como dos preceitos cuja finalidade principal seja a “*tutela dos credores ou do interesse público*”. Como podemos verificar, também em nenhuma destas disposições é feita qualquer referência às deliberações de consentimento violadoras do referido direito.

4.2. Solução Apta a Tutelar o Sócio Preterido

Do nosso ponto de vista, independentemente do tipo de contrato onde estejam inseridos, os direitos de preferência, quando registados nos termos da lei, são sempre oponíveis à sociedade e a terceiros. Queremos com isto dizer que, mesmo que os acordos parassociais produzam meros efeitos *interpartes*, se tiverem previsto a inclusão de uma cláusula de preferência com eficácia real, esta prevalece em relação à eficácia obrigacional.

Ora, o registo comercial serve, precisamente, para dar conhecimento público dos factos em causa e para permitir que estes sejam oponíveis à sociedade. Essa é a grande vantagem do registo: desde que o facto esteja registado, ele vale sempre perante terceiros. Quer isto dizer que não faz sentido não reconhecer um direito de preferência apenas porque está aposto a um acordo parassocial. A ordem jurídica deveria ser sujeita a uma revisão geral, de forma a incluir uma norma que estabelecesse um tratamento diferenciado apto a tutelar a esfera jurídica do preferente, quando se verifique a violação desse direito através da cessão de quota, não esquecendo logicamente que tal direito está estabelecido num acordo extraestatutário.

Conforme admitimos *supra*, as deliberações de consentimento que violem alguma disposição do contrato de sociedade podem ser anuláveis, nos termos da al. a), do n.º1 do art. 58.º do CSC. Nestas situações, estamos efetivamente perante um vício ao nível do conteúdo. Ora, na nossa perspetiva, nada obsta a que tal situação se possa aplicar, por analogia, nos termos do art. 10.º do CC, aos casos em que as deliberações violam disposições de um acordo parassocial, desde que, atenção, estejam em causa disposições dotadas de eficácia real.

Como já tivemos oportunidade de referir, a regra geral neste regime é anulabilidade das deliberações, uma vez que é a que melhor “*satisfaz o interesse social, por evitar que uma deliberação social viciada perdure indefinidamente até que viesse a ser, um dia, declarada nula*”¹³⁹. Assim, nos termos do art. 58.º, n.º1, a), são anuláveis todas as “*deliberações ilegais que não sejam nulas (n.º1, al. a)), as deliberações anti-estatutárias (n.º1, al. a), in fine), e as deliberações que vêm sendo designadas abusivas*

¹³⁹ CUNHA, Paulo Olavo, *op. cit.*, p. 635.

(n.º1, al. b))”¹⁴⁰. São ainda anuláveis as deliberações que não tenham sido precedidas de elementos mínimos de informação¹⁴¹ (n.º1, al. c) e n.º4). Também o art. 69.º, n.º 1 e 2 prevê a anulabilidade para deliberação quando tomada em violação das regras legais referentes à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e outros documentos de prestação de contas ou que aprovelem contas irregulares que não sejam reformadas.

Nesta medida, consideramos que o legislador não previu – pelo menos de forma expressa – a anulabilidade de deliberações de consentimento que, ao ser dadas, acabam por violar um direito de preferência com eficácia real inserido nos estatutos. Consideramos, no entanto, que a parte final da al. a) do n.º 1 do art. 58.º abrange estas situações, embora implicitamente. Vejamos.

A lei refere que são anuláveis as deliberações anti-estatutárias que violem disposições do contrato. Ora, estes vícios podem ser relativos ao conteúdo ou ao procedimento. No caso *subjudice*, estamos claramente perante um vício de conteúdo, uma vez que ao consentir na cessão de quotas a terceiros, a sociedade está a violar o direito de preferência presente nos estatutos. Contudo, esta consequência não é acolhida nos casos em que o direito de preferência aparece estabelecido num acordo parassocial. Nestes casos a lei é clara ao declarar que são deliberações que atacam a lei ou o contrato de sociedade.

Propomos, assim, e de *de iure condendo*, que o legislador proceda à revisão do regime das deliberações sociais e, conseqüentemente, faça alterações no seu texto legal. Deste modo, sugerimos que se acrescente, na al. a) do 58.º do CSC, a possibilidade de serem anuláveis as deliberações que violem disposições com eficácia real celebradas em acordos parassociais. Neste sentido, passaria a ler-se no art. 58.º, n.º1, a), o seguinte: “1. São anuláveis as deliberações que: a) Violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade, quer dos acordos parassociais, desde que tal disposição seja dotada de eficácia real”.

¹⁴⁰ ABREU, Jorge Coutinho de, *Curso...*, p. 542. Entendem-se por abusivas, as deliberações pelas quais se prossegue um interesse particular, prejudicando-se o interesse dos sócios, sem que isso corresponda ao interesse da sociedade.

¹⁴¹ Refere Paulo Olavo CUNHA (*op. cit.*, p. 636) que estes elementos mínimos de informação devem entender-se como “*elementos adequados e necessários para que o sócio forme uma livre convicção quando se vai pronunciar em deliberações coletivas, designadamente quando vai apreciar atos sociais*”.

Nestas situações, e segundo o convencionado no art. 59.º, n.º1 do CSC, poder-se-ia recorrer à ação anulatória, requerendo a anulação de tal deliberação^{142 143}.

É de notar, contudo, que não podemos deixar de concordar com Paulo Olavo da Cunha quando afirma que não se deve “*confundir consentimento da sociedade, necessário para a transmissão em favor de estranhos, com direito (convencional ou estatutário) de preferência dos sócios e, ou, da sociedade, relativamente às transmissões projetadas*”. O facto de terem um *ratio* diferente leva o mesmo Autor a defender que o ideal seria ambos os institutos serem objeto de regulamentação estatutária em separado, “*de forma a evitar qualquer confusão*” entre eles.

Nestes termos, a solução ideal passaria por admitir a sobreposição da preferência convencional ao eventual consentimento da sociedade para a transmissão ou não de quota, uma vez que “*a intervenção da sociedade deve ser feita numa lógica de evitar a participação de novos sócios na sociedade*”. Neste sentido, Paulo Olavo da Cunha considera que a cláusula deveria atribuir o “*direito de preferência convencional à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios e a sujeição da transmissão ao consentimento da sociedade, caso a preferência não seja atuada*”¹⁴⁴.

No caso em análise, ao declarar anulável uma deliberação de consentimento, violadora de uma disposição com eficácia real de um acordo parassocial, esta passaria a ser considerada como se não tivesse sido realizada, uma vez que os seus efeitos deixaram de valer. Neste sentido, e conforme já tivemos oportunidade de verificar, a falta de consentimento da sociedade, *in casu*, torna esta cessão de quotas ineficaz para com a sociedade. Embora a cessão continue a ser válida entre o cedente e o cessionário, no que toca à sociedade tudo se passará como se nenhuma cessão tivesse ocorrido. Ou seja, embora a cessão seja válida, o cessionário não adquiriu a qualidade de sócio da ré: para a sociedade, o cedente continua a ser visto como sócio, a quem a sociedade continua a exigir

¹⁴² Nos termos do disposto no art. 59.º do CSC.

¹⁴³ É de notar que já em 1981 o STJ (no ac. de 8 de outubro de 1981 - Proc. 069463) considerou que seriam anuláveis, em caso de cessão de quotas, as deliberações sociais que violassem o direito de preferência conferido por disposição estatutária a todos os sócios. Propomos a mesma solução para direito de preferência conferido por contrato parassocial.

¹⁴⁴ *Op. cit.*, p. 388 e ss. Ainda neste âmbito, o Autor admite que o contrato configure a preferência como subsidiária. Ou seja, num primeiro momento, a sociedade deveria ser consultada sobre o consentimento. Se o recusar, será obrigada a “*adquirir a quota, fazê-la adquirir ou amortizá-la*”. Se a sociedade não se opuser à transmissão, “*haverá que consultar os sócios, que têm preferência, relativamente a essa transmissão*”. Se nenhum exercer o seu direito, então a cessão pode efetuar-se livremente.

o cumprimento das obrigações e a quem continua a ser dada a legitimidade para exercer os direitos sociais à quota.

Posto isto, dificilmente o terceiro terá interesse em continuar titular das quotas, e nestes casos verificar-se-á a possibilidade de, em caso de violação desse direito, o titular da preferência intentar a correspondente ação de preferência¹⁴⁵ prevista no art. 1410.º do CC, conforme remete o artigo 421.º do CC. Como explica Raúl Ventura, ainda que a sociedade não tenha que fiscalizar o cumprimento dos pactos de preferência (e, portanto, isso não influenciará a concessão ou recusa do consentimento), nos casos em que este direito de preferência tenha eficácia real, então será aplicável o disposto no art 1410.º do CC, e o preferente terá direito de haver para si a quota alienada.

Esta posição, que colhe o nosso aplauso, admite, portanto, o exercício da ação de preferência, ainda que, nestes casos, a transmissão para o preferente esteja igualmente sujeita a consentimento da sociedade, “*pois não deixa de ser uma cessão, embora com o contrato substituído por uma sentença*”¹⁴⁶.

¹⁴⁵ Importa apenas referir que embora a ação de preferência esteja prevista a propósito do direito legal de preferência, também é aplicável aos direitos convencionais de preferência com eficácia real, nos termos do art. 421º/2 CC. Escreve João Antunes VARELA (*Das obrigações em geral*, vol. I, Coimbra: Almedina, 1989, p. 351) que “*a procedência da ação de preferência tem como resultado a substituição do adquirente pelo autor, com efeito retroativo, no contrato celebrado, tudo se passando, em princípio como se o contrato tivesse sido celebrado ab initio entre o alienante e o preferente*”. A este propósito, adverte Henrique MESQUITA (*op. cit.*, p. 227) que nestes casos o preferente tem “*o direito potestativo de, por via judicial – através de uma ação de preferência -, se substituir ou subrogar ao adquirente da coisa no contrato por este celebrado com o obrigado à prelação*”. Sobre este assunto *vide* também BARATA, Carlos Lacerda, *Da obrigação de preferência*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p.21 e ss.

¹⁴⁶ VENTURA, Raúl, *op. cit.*, p. 606 e ss.

Conclusão

A presente dissertação teve como tema essencial o regime jurídico dos acordos parassociais. Partindo desse mote, foi nosso propósito compreender quais os contornos que estes contratos assumem atualmente no nosso ordenamento jurídico para, num momento posterior, analisar de que maneira podem ser aqui apostas cláusulas de preferência dotadas de eficácia real e de que modo pode ser tutelado um sócio que viu violado o seu direito a preferir.

Ora, sabendo que em causa estão verdadeiras cláusulas de preferência dotados de eficácia real (também designadas, na nossa perspectiva, por pactos de preferência), o que a presente dissertação visa estudar é, por um lado, os efeitos que estas cláusulas produzem quando inseridas num acordo extrasocietário e, por outro, se estas cláusulas podem servir de pressuposto para invalidar uma deliberação social que admita a cessão de quotas sem ter em conta o direito aí consagrado.

Nestes termos, e compreendido o contexto em que a questão tem sido (pouco) discutida nos tribunais, procurámos encontrar as respostas quer num plano de direito constituído quer num plano de direito a constituir. Com efeito, e nos termos do regime jurídico atual, o sócio a quem foi atribuído direito de preferência apenas poderá fazer valer esse direito caso a sociedade não consinta com a transmissão e, em simultâneo, faça proposta de aquisição de quota. Sabendo que só nesta hipótese o sócio terá direito a preferir, parece-nos que deveria ser encontrada uma outra solução que permitisse tutelar um direito que deverá ser dotado de eficácia *erga omnes*. Se é certo que não ousamos ultrapassar a letra da lei quando consagra a eficácia meramente obrigacional dos acordos parassociais, ainda assim consideramos que estas cláusulas, porque dotadas de eficácia real, merecem o devido reconhecimento e tutela legal.

Na verdade, ainda que as cláusulas meramente obrigacionais constantes de um acordo parassocial não sejam oponíveis à sociedade, ou seja, não constituam fundamento para impugnar deliberações sociais, o que é certo é que, no nosso entendimento, a sua eventual eficácia real deverá relevar. Neste contexto, a deliberação social que dê consentimento para a cessão de quotas em violação do direito de preferência dotado de eficácia real deveria poder ser impugnada pelo sócio preterido. Esta solução impõe-se por motivos de segurança jurídica e tutela das legítimas expectativas do sócio lesado.

Sendo certo que a posição aqui perfilhada apenas será admitida ao nível das sociedades por quotas, parece-nos que a solução para uma adequada tutela deste sócio passaria pela alteração do art. 58.º, n.º 1, al. a) do CSC: seria, portanto, de admitir a impugnação da deliberação social que dá consentimento à cessão de quotas por violação de disposição de acordo parassocial desde que dotada de eficácia real. Como deixámos claro, não nos parece que o requisito do consentimento para a cessão de quotas possa ser dispensado pela simples existência de um direito de preferência, mas também nos parece de elementar justiça admitir a possibilidade de o sócio reagir contra esta deliberação.

Deste modo, o nosso objetivo não é formular soluções estanques, nem sequer impor uma qualquer solução: pretendemos, sim, promover o debate jurídico e incentivar o estudo de uma situação em que um sócio pode ficar seriamente prejudicado. Acreditamos que o desenlace para esta questão passaria por um análise aprofundada dos institutos de direito societário e de direito obrigacional e pelo reforço da tutela de um direito que se encontra dotado de eficácia real.

“La absoluta separación dogmática entre el derecho de sociedades y el derecho de obligaciones debe ser revisada”.

LACAVE, Maria Isabel Sáez, *Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español. Una materia en manos de los jueces*, in *INDRET*, Barcelona, Julho de 2009

Bibliografia

- Abreu, Jorge Coutinho de. *Curso de Direito Comercial II, Das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2002.
- . “Direito de preferência em cessão de quotas.” *Direito das Sociedades em Revista (II Congresso)*, novembro de 2012: 147-155.
- Albuquerque, Pedro de. *Direito de Preferência dos Sócios em Aumentos de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas*. Coimbra: Almedina, 2004.
- Almeida, António Pereira de. *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- Andrade, Manuel de. “Pactos de Preferência.” *Scientia Iuridica*, julho-setembro de 1952: 141-148.
- Ascensão, José de Oliveira. “As ações.” In *Direito dos Valores Mobiliários*, de Instituto dos Valores Mobiliários, 57-90. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- . *Direito Comercial - Sociedades Comerciais*. Vol. IV. Lisboa: Dislivro, 2000.
- Barata, Carlos Lacerda. *Da Obrigação de Preferência*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Barros, Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto. “Os acordos parassociais - breve caracterização.” *Revista de Direito das Sociedades*, 2010: 333-358.
- Broseta Pont, Manuel. *Restricciones estatutárias a la libre transmisibilidad de acciones*. Madrid: Tecnos, 1963.
- Caeiro, António. “A Sociedade por Quotas no Projeto de Código das Sociedades.” *Revista do Notariado*, 1985.
- . *Temas de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 1984.
- Cenni, Daniela. “La circolazione di quota di s. r. l. per atto tra vivi.” *Contratto e impresa*, 1993.
- Cian, Marco. “Clausola statutaria e conferimento di azioni in società interamente posseduta.” *Banca Borsa e Titoli*, 2004.

Cordeiro, António Menezes. *Manual de Direito Comercial*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2001.

—. *Tratado de Direito Civil Português, tomo I*. Lisboa: Almedina, 1999.

Correia, António Ferrer. “Da responsabilidade do terceiro que coopera com o devedor na violação de um pacto de preferência.” *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 98, 1966.

Correia, Jorge Magalhães. “Notas breves sobre o regime dos acordos parassociais nas sociedades cotadas.” *CMVM*. n.º15. <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/0654cf3c9eae4af18f5a5bc858867f8fJMCorreia.pdf> (acedido em Novembro de 2014).

Correia, Luís Brito. *Direito Comercial II – Sociedades Comerciais*. Lisboa: AAFDL, 1989.

Costa, M. J. de Almeida, e Evaristo Mendes. “Preferências estatutárias na cessão de quotas. Algumas questões.” *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, setembro-outubro de 2010, 140 ed.: 3-38.

Costa, Mário Julio de Almeida. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2013.

Cunha, Carolina. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu)*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2010.

Cunha, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2012.

Frada, Manuel Carneiro da. “Acordos parassociais "omnilaterais".” *Direito das Sociedades em Revista*, outubro de 2009: 97-135.

Furtado, Jorge Henrique Pinto. *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2009.

Garcia, Augusto Teixeira. “A cláusula de preferência quanto à transmissão de ações. Algumas notas.” In *Nos 20 anos do Código de Sociedades Comerciais*, 379-407. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

Garrigues, Joaquín, e Rodrigo Urja. *Comentario a la ley de Sociedades Anónimas*. Madrid: Imprenta Aguirre, 1976.

Gonçalves, Diogo Costa. “Notas breves sobre a socialidade e a parassocialidade.” *Revista de Direito das Sociedades*, 2013, V ed.: 779-799.

Guedes, Agostinho Cardoso. *O exercício do direito de preferência*. Porto: Publicações Universidade Católica, 2006.

Instituto dos Registos e do Notariado. “P.º R. Co 3/2009 SJC-CT.” *IRN - Instituto dos Registos e do Notariado*, março de 2009. <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/comercial/2009/p-r-co-3-2009-sjc-> (acedido em Janeiro de 2015).

Labareda, João. *Das Ações das Sociedades Anónimas*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1988.

Labareda, João. *Posição do Sócio Alienante na Deliberação sobre o Pedido de Consentimento para a Cessão de Quotas*. Vol. II, em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

Lacave, Maria Isabel Sáez. “Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español. Una materia en manos de los jueces.” *INDRET*, julho de 2009.

Leal, Ana Filipa. “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito Português.” *Revista de Direito das Sociedades*, 2009: 137-183.

Leocata, Marco. “L’opzione e la prelazione societária dopo la riforma: tra nuove figure e vecchie questioni (II parte).” *Le Società*, 2008.

Libertini, Mario. “Bocconi.” *unibocconi.it*. <http://www.unibocconi.it/wps/wcm/connect/9a5cf261-8958-43aa-8bdf-9ffe5cbb1ef0/libertini.pdf?MOD=AJPERES>. (acedido em dezembro de 2014).

Maia, Pedro. “Tipos de Sociedades Comerciais.” In *Estudos de direito das sociedades*, de Jorge Coutinho de Abreu. Coimbra: Almedina, 2010.

Martins, Alexandre Soveral. *Cessão de quotas. Alguns problemas*. Coimbra: Almedina, 2007.

—. *Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das ações. Sobre os arts. 328.º e 329.º do CSC*. Coimbra: Almedina, 2006.

—. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu)*. Vol. III. Coimbra: Almedina, 2011.

- . *Código das Sociedades em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu). Vol. V. Coimbra: Almedina, 2012.
- Meli, Vincenzo. *La clausola di prelazione negli statuti delle società per azione*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991.
- Mesquita, Henrique. *Obrigações reais e ónus reais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- Morais, Helena Catarina Silva. *Acordos Parassociais. Restrições em matéria de administração das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2014.
- Moreira, Álvaro, e Carlos Fraga. *Direitos Reais*. Coimbra: UNITAS - Cooperativa Académica de Consumo, 1971.
- Oppo, Giorgio. “Le Convenzioni parasociali tra diritto delle obbligazioni e diritto delle società.” *Rivista di Diritto Civile*, 1987: 517-530.
- Perdices Huetos, Antonio. *Cláusulas restrictivas de la transmisión de acciones y participaciones*. Madrid: Civitas, 1997.
- Pinto, Pedro. “Semanário Económico.” *pbbr - Sociedade de Advogados, SL*. agosto de 2007. http://www.pbbr.pt/0_content/publicacoes/artigos_publicacoes/parassociais.pdf (acedido em novembro de 2014).
- Puente y Lavalle, Manuel de la. “Derecho de preferencia de los accionistas.” *Revistas PUCP*. <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/5894> (acedido em dezembro de 2014).
- Quinteiro, Isabel. “Registo Comercial.” *Ordem dos Advogados*. outubro de 2010. <http://www.oa.pt/upl/%7Ba476eac8-6599-4e63-8ef1-f4a616bd507d%7D.pdf>. (acedido em dezembro de 2014).
- Rescio, Giuseppe Alberto. “La distinzione del sociale dal parasociale (sulle c.d. clausole statutarie parasociali).” *Rivista delle Società*, 1991.
- Santos, Filipe Cassiano dos. *Acordos parassociais e contratos preliminares ao contrato social*. Coimbra: Textos de apoio (versão policopiada), 2013.
- . *Direito Comercial Português*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

- Santos, Mário Leite. *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*. Lisboa: Edições Cosmos, 1996.
- Serens, Manuel Nogueira. “Notas sobre a Sociedade Anónima.” *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1997.
- Serra, Adriano Vaz. *Acções nominativas e acções ao portador, n.º 175 a 178*. BMJ, 1968.
- Silva, João Calvão da. *Estudos jurídicos (pareceres)*. Coimbra: Almedina, 2001.
- Teles, Fernando Galvão. “União de contratos e contratos para-sociais.” *Revista da Ordem dos Advogados*, 11.º, 1951.
- Telles, Inocência Galvão. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- Tomé, Maria João Vaz. “Algumas notas sobre as restrições contratuais à livre transmissão de ações.” *Direito e Justiça IV*, 1991.
- Trigo, Maria da Graça. *Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes*. Coimbra: Almedina, 2003.
- . *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1998.
- Varela, João Antunes. *Das obrigações em geral*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 1989.
- Ventura, Raúl. *Sociedade por Quotas (obra integrada no Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*. Coimbra: Almedina, 1989.
- Xavier, Lobo. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*. Coimbra: Atlântida, 1976.

Jurisprudência

Acórdão. 394 (Tribunal da Relação de Coimbra, 28 de fevereiro de 1990).

Acórdão. 388/04.4TYLSB.L1.S1 (Supremo Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2013).

Acórdão. 767/06.2TCFUN.L1.S1 (Supremo Tribunal de Justiça, 8 de fevereiro de 2011).

Acórdão. 069463 (Supremo Tribunal de Justiça, 8 de outubro de 1981).

Acórdão. 568/08.3TBVV.G1 (Tribunal da Relação de Guimarães, 20 de setembro de 2012).

Acórdão. 3716/10.0TBVFR.P1.S1. (Supremo Tribunal de Justiça, 20 de setembro de 2012).

Acórdão. 767/06.2TCFUN.L1.S1 (Supremo Tribunal de Justiça, 2 de fevereiro de 2011).

Acórdão. 06A1482 (Supremo Tribunal de Justiça, 30 de maio de 2006).

Acórdão. 3500/04 (Tribunal da Relação de Coimbra, 18 de janeiro de 2005).

Acórdão. 04A1519 (Tribunal da Relação de Coimbra, 13 de maio de 2004).

Acórdão. 086206 (Supremo Tribunal de Justiça, 24 de março de 1994).

Boletim do Ministério da Justiça. “Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.” 10 de março de 1994: 889.

Colectânea de Jurisprudência, ano XXVIII, tomo III. “Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães.” 12 de maio de 2003: 281-283.

Colectânea de Jurisprudência, ano XXXIII, tomo IV. “Acórdão do Tribunal da Relação de Évora.” 18 de setembro de 2008: 254-255.

Coletânea de Jurisprudência, ano III. “Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.” 21 de setembro de 1993: 22.

Coletânea de Jurisprudência, ano XXVI, tomo IV. “Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.” 25 de outubro de 2001: 130-134.

Sentencia. 246/2013 (Juzgado de lo Mercantil n.º3 de Madrid, 2013).